

LEI Nº 2.515, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do exercício financeiro de 2020.

A PREFEITA DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas para o município de Palmas, em cumprimento ao disposto no § 2º dos art. 165 da Constituição Federal e art. 141 da Lei Orgânica do Município de Palmas, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020, compreendendo, na forma do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sendo:

I - no Capítulo II - Das Metas e Prioridades da Administração Pública municipal;

II - no Capítulo III - Da Estrutura e Organização dos Orçamentos;

III - no Capítulo IV - Das Diretrizes Gerais para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município;

IV - no Capítulo V - Das Disposições Relativas às Transferências de Recursos a Outras Entidades;

V - no Capítulo VI - Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais;

VI - no Capítulo VII - Das Disposições Relativas às Alterações na Legislação e sua Adequação Orçamentária;

VII - no Capítulo VIII - Das Disposições Finais.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades do município de Palmas para 2020, estruturadas em conformidade com a Lei nº 2.374, de 19 de fevereiro de 2018, que instituiu o Plano Plurianual (PPA 2018-2021), bem como suas revisões, atendidas as despesas constitucionais ou legais e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às programações orçamentárias, objetivando:

I - diminuir o déficit habitacional por meio de empreendimentos habitacionais que tragam moradia própria para uma parcela de famílias palmenses;

II - transformar os órgãos e entidades municipais autossuficientes no uso de energia fotovoltaica por meio da instalação do parque solar, tornando a cidade de Palmas modelo no uso de energias limpas;

III - qualificar a infraestrutura urbana investindo em obras que promovam a justiça social no resgate às demandas de setores específicos;

IV - promover a regularização fundiária urbana com o objetivo de retirar imóveis da utilização marginalizada, em resgate do exercício de cidadania plena.

§ 1º A lei orçamentária anual de 2020 destinará recursos para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas no *caput* deste artigo e aos objetivos básicos das ações de caráter continuado a seguir:

I - provisão dos gastos com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III - despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da administração municipal;

IV - conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 2º Poderá ser procedida a adequação das prioridades e metas de que trata o *caput* deste artigo, se durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2020 surgirem novas demandas designadas na revisão da Lei nº 2.374, de 2018 (PPA), e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público ou em decorrência de créditos adicionais.

Art. 3º A elaboração e a aprovação do projeto de lei orçamentária de 2020, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário, conforme demonstrado no Anexo III a esta Lei.

Parágrafo único. As metas fiscais podem ser ajustadas no projeto de lei orçamentária anual de 2020 e na respectiva lei, se verificado, quando da sua elaboração, alterações que impactem na estimativa das receitas e despesas.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa de trabalho, a codificação que define qualitativamente e quantitativamente a programação orçamentária composta por classificação institucional, classificação por esfera, classificação funcional e estrutura programática;

II - classificação institucional, aquela que reflete as estruturas organizacionais e administrativa, compreendendo 2 (dois) níveis hierárquicos: órgão orçamentário e unidade orçamentária;

III - órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, relacionado à estrutura administrativa do Município, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

IV - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional;

V - unidade descentralizadora, o órgão da administração pública municipal direta e indireta detentora e descentralizadora da dotação orçamentária e dos recursos financeiros;

VI - unidade descentralizada, o órgão da administração pública municipal direta e indireta recebedora da dotação orçamentária e dos recursos financeiros;

VII - classificação por esfera, aquela que identifica se a despesa pertence ao Orçamento Fiscal (F), da Seguridade Social (S) ou de Investimento das Empresas Estatais (I), conforme disposto no § 5º do art. 165 da Constituição Federal;

VIII - classificação funcional, aquela que corresponde ao agregador dos gastos públicos por área de atuação governamental, composta por funções e subfunções;

IX - função, maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

X - subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deve evidenciar cada área da atuação governamental;

XI - estrutura programática, aquela que engloba programas, ações e respectivos produtos, unidade de medida e meta física;

XII - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos nos eixos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos na Lei nº 2.374, de 2018, e suas revisões;

XIII - ação orçamentária, o instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser classificada como:

a) atividade, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

b) projeto, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

c) operação especial, despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo municipal, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

XIV - produto, bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;

XV - unidade de medida, utilizada para quantificar e expressar as características do produto;

XVI - meta física, quantidade estimada para o produto no exercício financeiro;

XVII - categoria de programação, a codificação que engloba a função e subfunção, o programa e a ação orçamentária;

XVIII - os Grupos de Natureza de Despesa (GND) constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

a) pessoal e encargos sociais (GND 31);

b) juros e encargos da dívida (GND 32);

c) outras despesas correntes (GND 33);

d) investimentos (GND 44);

e) inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas (GND 45);

f) amortização da dívida (GND 46).

Parágrafo único. As reservas previstas no art. 12 serão classificadas no GND 99.

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas por esfera orçamentária (ESF), grupo de natureza da despesa (GND), modalidade de aplicação (MA), identificador de resultado primário (RP) e fonte de recursos com as respectivas dotações, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 1º A modalidade de aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social;

II - indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas, exceto o caso previsto no inciso III deste parágrafo; ou

III - indiretamente, mediante delegação, por outros entes federados ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Município, especialmente nos casos que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos municipal.

§ 2º A especificação da modalidade de que trata o § 1º do *caput* observará às normas vigentes de classificação.

§ 3º Fica vedado a execução orçamentária de programação utilizando a modalidade de aplicação “a definir” (MA 99), ou outra que não permita sua identificação precisa.

Art. 6º O identificador de Resultado Primário (RP) tem como finalidade auxiliar a apuração das metas fiscais, devendo constar no projeto de lei orçamentária de 2020 e na respectiva lei em todos os grupos de natureza de despesa, identificando se a despesa é:

I - financeira (RP 0);

II - primária e considerada na apuração do cumprimento da meta, sendo:

a) obrigatória (RP 1), cujo rol deverá constar no Anexo II a esta Lei;

b) discricionária não abrangida pelas demais alíneas deste inciso (RP 2);

c) discricionárias decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais e de execução obrigatória nos termos do art. 143, §§ 9º e 10, da Lei Orgânica do Município de Palmas (RP 3).

Art. 7º As fontes de recursos ou destinação de uso das receitas previstas constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem e serão demonstradas em relatórios que correlacionem a receita à sua destinação, em conformidade com as classificações vigentes.

Art. 8º As ações orçamentárias serão identificadas no projeto de lei orçamentária de 2020, na respectiva lei, e nos créditos adicionais, com primeiro dígito iniciado em:

I - 4 (quatro), para atividade;

II - 3 (três), para projetos;

III - 2 (dois), para atividades oriundas das Audiências Públicas do PPA - Participativo;

IV - 1 (um), para projetos oriundos das Audiências Públicas do PPA - Participativo;

V - 9 (nove), para operações especiais.

§ 1º A ação orçamentária deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula e referir-se a um único produto.

§ 2º Nenhuma ação conterà, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias, ressalvada a reserva de contingência.

Art. 9º Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a outras unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º Não caracteriza infringência ao disposto no *caput*, bem como à vedação contida no inciso VI do *caput* do art. 167 da Constituição Federal, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora e o disposto no art. 33 desta Lei.

§ 2º As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no § 1º, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320, 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação (MA 91).

Art. 10. O projeto de lei orçamentária anual de 2020, que será encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, bem como a Lei decorrente, serão constituídos de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados relacionados no Anexo I a esta Lei;
- III - detalhamento da programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- IV - discriminação da legislação da receita e da despesa referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. A mensagem de encaminhamento do Projeto de que trata o *caput*, conterá as informações previstas no inciso I, do art. 22, da Lei nº 4.320, de 1964, e, ainda, as eventuais alterações de qualquer natureza em relação às determinações contidas nesta Lei.

Art. 11. O projeto e a lei orçamentária anual de 2020 discriminará, em categorias e programação específica, as dotações destinadas:

- I - ao pagamento de precatórios judiciais, das obrigações de pequeno valor e de despesas decorrentes de compromissos firmados no âmbito judicial nos termos da legislação vigente;
- II - ao pagamento dos juros, dos encargos e da amortização da dívida pública;
- III - ao pagamento de contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep);
- IV - à escrituração de que trata a Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015;
- V - à incorporação de bens imóveis por dação em pagamento;
- VI - capitalização do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas;
- VII - recursos sob supervisão do Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento;
- VIII - reserva destinada às emendas individuais de que trata o § 9º do art. 143 da Lei Orgânica do Município de Palmas;
- IX - à reserva de contingência.

Art. 12. A reserva de contingência, observado o inciso III do *caput* do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, será considerada despesa primária para efeito

de apuração do resultado fiscal, sendo constituída de recursos exclusivos do Orçamento Fiscal, e será equivalente a até 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida para 2020.

§ 1º Não serão consideradas, para os efeitos do *caput*, as eventuais reservas:

I - à conta de receitas próprias e vinculadas;

II - para atender programação ou necessidade específica.

§ 2º Para fins de utilização dos recursos a que se refere o *caput*, considera-se como eventos fiscais imprevistos a que se refere o art. 5º, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária de 2020.

§ 3º O projeto de lei orçamentária de 2020 conterá reservas específicas para atendimento de programações decorrentes de emendas individuais estabelecidas no art. 23 desta Lei.

§ 4º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual de 2020, assim como a utilização dos recursos na forma do § 2º do art. 23, ficarem sem despesas correspondentes, serão alocados na reserva de contingência e poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares autorizados pelo Legislativo Municipal.

§ 5º Caso o veto ao projeto de lei orçamentária anual de 2020 não seja mantido, as programações orçamentárias serão reestabelecidas nos montantes ainda não utilizados na abertura dos créditos especiais ou suplementares.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Seção I

Diretrizes Gerais

Art. 13. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária anual de 2020 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão realizados de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º O controle de custos de que trata o *caput* será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, para permitir o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 2º O Poder Executivo avaliará os resultados dos programas e das ações temáticas incluídos na lei orçamentária de 2020 e dará publicidade quadrimestralmente.

Art. 14. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo deverão lançar suas propostas orçamentárias na forma e em datas a serem fixadas pelo Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento.

Art. 15. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - ações que não sejam de competência do Município, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Palmas;

II - pagamento, a qualquer título, a agente público com vínculo ativo, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, exceto situações instituídas em lei;

III - anuidades de conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, devidas por agentes públicos.

Parágrafo único. A contratação de serviços de consultoria ou instrutoria, inclusive aquela realizada no âmbito de acordos de cooperação técnica com organismos e entidades internacionais, somente será autorizada para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores da Administração Pública Municipal, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, publicando-se, no Diário Oficial do Município, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constarão, necessariamente:

I - a identificação do responsável pela execução do contrato;

II - a descrição completa do objeto do contrato;

III - o quantitativo médio de consultores;

IV - o custo total e a especificação dos serviços;

V - o prazo de conclusão.

Art. 16. O projeto e a lei orçamentária de 2020 e os créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, só incluirão novos projetos se estiverem adequadamente contempladas as despesas de que trata o Anexo V e VI a esta Lei.

§ 1º Para efeitos do *caput* os recursos alocados devem viabilizar a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

§ 2º Serão entendidos como projetos em andamento aqueles constantes ou não da proposta, cuja execução financeira, até 31 de agosto de 2019, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

§ 3º Entre os projetos em andamento terão precedência na alocação de recursos aqueles que apresentarem o maior percentual de execução física.

Art. 17. Nos processos para a construção de equipamentos públicos deverá constar planilha com memória de cálculo, elaborada antecipadamente à licitação, detalhando as despesas de pessoal e de custeio para 3 (três) anos a partir de sua inauguração, bem como a ciência do Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento quanto ao impacto sobre as contas públicas.

Seção II

Das Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo

Art. 18. A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá respeitar o percentual de 6% (seis por cento) de recursos de que trata o art. 29-A, *caput*, inciso II, da Constituição Federal e art. 67-B, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado do Tocantins, e seguirá a forma e prazos definidos no art. 14 desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, o Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento realizará a estimativa das receitas de que trata o art. 29-A, conforme critérios estabelecidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, tendo como base:

I - arrecadação realizada de 1º de janeiro à 30 de novembro de 2019;

II - projeção de arrecadação de 1º a 31 de dezembro de 2019.

§ 2º Encerrado o exercício de 2019, para fins de cumprimento do limite estabelecido no *caput*, a programação orçamentária do Poder Legislativo será ajustada, se verificada diferença entre os valores de que trata o § 1º e a arrecadação realizada, sendo:

I - revertida a diferença a maior para o Poder Executivo, por meio de crédito adicional suplementar com cancelamento de dotações do Poder Legislativo; ou

II - revertida a diferença a menor para o Poder Legislativo, por meio de crédito adicional suplementar com cancelamento de dotações do Poder Executivo.

§ 3º A adequação de que trata o § 2º do *caput* será realizada até o encerramento do 1º bimestre de 2020.

Seção III **Dos Débitos Judiciais**

Art. 19. A lei orçamentária de 2020 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios, oriundos de sentenças transitadas em julgado, apresentados ao Tribunal de Justiça até a data de 1º de julho de 2019, na forma do § 5º, art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral do Município encaminhará ao Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos no projeto de lei orçamentária de 2020, especificando:

I - número da ação originária;

II - data do ajuizamento da ação originária;

III - número do precatório;

IV - tipo de causa julgada, com especificação precisa do objeto da condenação transitada em julgado;

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário e número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), do Ministério da Economia;

VII - valor individualizado por beneficiário e valor total do precatório a ser pago;

VIII - data do trânsito em julgado;

IX - identificação da vara ou comarca de origem;

X - natureza do valor do precatório, se referente ao objeto da causa julgada, a honorários sucumbenciais fixados pelo Juiz da Execução ou a honorários contratuais.

Art. 20. A Procuradoria-Geral do Município autuará e disponibilizará a relação das requisições de pequeno valor a serem pagas, definidas na forma da Lei nº 2.328, de 13 de julho de 2017, considerando o disposto nos incisos do art. 19 desta Lei.

Seção IV

Das Emendas

Art. 21. As emendas ao projeto de lei orçamentária anual de 2020 ou aos projetos que o modifiquem são admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com a Lei nº 2.374, de 2018, instituidora do Plano Plurianual 2018-2021 e suas revisões, em especial no que se refere à compatibilidade da ação com o programa, em conformidade com a metodologia utilizada na elaboração do PPA, e com esta Lei;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações de pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;
- c) contribuições para o Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público (Pasep);
- d) sentenças judiciais;
- e) despesas oriundas das audiências públicas do PPA e Orçamento Participativo;
- f) contratos em vigência;

III - sejam relacionadas à correção de erros ou omissões e aos dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º Os valores financeiros das emendas devem ser suficientes para atender à elaboração de uma etapa completa da meta física do produto das ações.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II, alínea “e” e “f”, será demonstrada a relação das dotações em quadros específicos relacionados no Anexo I a esta Lei.

Art. 22. Não se admitem emendas ao projeto de lei orçamentária anual de 2020, bem como aos créditos adicionais que modificam a lei orçamentária anual, que transfiram dotações cobertas com receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações para atender à programação a ser desenvolvida por outra unidade que não a gestora do recurso.

Seção V

Das Emendas Individuais e Regime de Execução Obrigatória

Art. 23. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária de 2020 e a execução orçamentária e financeira da programação delas decorrentes seguirão ao estabelecido nesta Seção.

§ 1º Fica estabelecido o limite global de 1,2 (um inteiro e dois décimos por cento), para as emendas individuais de que trata o *caput*, calculado sobre a Receita Corrente Líquida realizada no exercício de 2019, estimada na forma dos incisos I e II, § 1º, do art. 18 desta Lei, e distribuído proporcionalmente a cada parlamentar.

§ 2º As emendas de que trata o *caput* serão custeadas com recursos da reserva de que trata o § 3º do art. 12, parte final, e priorizarão os projetos em andamento.

§ 3º O Poder Legislativo deverá encaminhar juntamente com o autógrafo de lei orçamentária de 2020, a relação das programações e seus valores, decorrentes da aplicação do *caput*.

Art. 24. É obrigatória a execução orçamentária e financeira de forma equitativa das programações incluídas por emendas individuais, conforme determinada o § 9º do art. 143 da Lei Orgânica do Município de Palmas.

§ 1º Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independente de autoria.

§ 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o *caput* compreende, cumulativamente, o empenho e pagamento, observado que para este último poderá ser adotado os restos a pagar.

§ 3º Para fins do estabelecido no § 2º, *caput*, os restos a pagar deverão compreender o órgão que vier a receber emendas no plano de trabalho anual.

§ 4º A identificação das emendas no projeto de lei orçamentária de 2020 será realizada conforme previsto no art. 6º, inciso II, alínea “c”, e na execução orçamentária e financeira por desdobramento de aplicação de fonte de recursos.

Art. 25. As programações de que trata esta Seção não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento técnico, na forma do § 11 do art. 143 da Lei Orgânica do Município de Palmas.

§ 1º Para efeitos do *caput* considera-se impedimento de ordem técnica quando:

I - existir incompatibilidade:

- a) do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;
- b) do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;
- c) do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;
- d) temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;
- e) com os dispositivos desta Lei.

II - não indicar proposta ou plano de trabalho, beneficiário pelo autor da emenda, bem como ajustes ou complementação da proposta ou plano de trabalho apresentados;

III - estiver fora dos prazos estabelecidos;

IV - existirem outras razões de ordem técnica ou legal devidamente justificadas;

V - for identificada que a realização da receita e da despesa não comportará o cumprimento da meta de resultado primário estabelecido no Anexo III a esta Lei.

§ 2º O Poder Executivo, nos prazos dispostos no art. 37, estabelecerá os prazos e critérios de execução das programações desta Seção.

Art. 26. Nos prazos previstos nos incisos III e IV do § 11 do art. 143 da Lei Orgânica do Município de Palmas, prevalece a data que ocorrer primeiro, não se aplicando, relativo ao inciso III, na hipótese de a lei orçamentária anual de 2020 ser sancionada posterior à data de 31 de março de 2020.

Art. 27. As alterações orçamentárias de dotações constantes de programações decorrentes de emendas do mesmo autor deverão observar os limites individualizados autorizados na lei orçamentária.

Seção VI

Do Orçamento da Seguridade Social

Art. 28. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição Federal, exceto a de que trata o § 5º de seu art. 212 e as destinadas por lei às despesas do Orçamento Fiscal;

II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor;

III - do Orçamento Fiscal;

IV - das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integrem, exclusivamente, o orçamento referido no *caput*, que deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.

Seção VII

Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 29. As classificações e codificações previstas nos arts. 4º a 8º desta Lei poderão ser alteradas de acordo com as necessidades de execução, mantido o seu valor e observadas as demais condições de que trata este artigo.

§ 1º As alterações de que trata o *caput* poderão ser realizadas mediante:

I - ato próprio do Poder Executivo, no que se refere aos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para criação ou alteração de grupos de natureza de despesas de uma mesma funcional programática, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente;

II - ato do Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento, no que se refere aos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social:

a) para correção ou alteração de modalidades de aplicação, elementos de despesas e aplicação de fonte;

b) para ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de finalidade da programação;

c) para as denominações das classificações orçamentárias, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal;

d) para ajuste na classificação da receita e das fontes de recursos, observadas as vinculações previstas na legislação;

e) para os títulos das ações, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal;

f) para identificador de resultado primário e para as esferas orçamentárias.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer na abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária de 2020, assim como na abertura de créditos especiais e extraordinários.

Art. 30. A lei orçamentária anual de 2020 conterà autorização do Poder Legislativo para abertura de créditos adicionais na execução do orçamento, mediante a utilização dos recursos previstos no art. 43, Lei nº 4.320, de 1964.

Parágrafo único. Na abertura dos créditos suplementares de que trata o *caput* poderão ser incluídos novos GNDs, além dos aprovados, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

Art. 31. O Poder Executivo poderá delegar ao Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento, as alterações orçamentárias previstas no art. 29, § 1º, inciso I, e arts. 30 e 33 desta Lei, além da transposição, do remanejamento ou da transferência de recursos a que se refere o § 5º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 32. Os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Legislativo Municipal, também em meio magnético, observados os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 1º Cada projeto de lei e a respectiva lei deverão restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido nos incisos I e II do *caput* do art. 41 da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei concernentes a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos, operações especiais e respectivas ações e metas.

Art. 33. Fica o Poder Executivo, obedecido o estabelecido no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal e observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, autorizado a:

I - transpor recursos entre categorias de programação de um mesmo programa, no âmbito de cada órgão;

II - remanejar recursos entre órgãos constantes do Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 34. As despesas urgentes e imprevistas, em caso de comoção interna ou calamidade pública, estão autorizadas mediante abertura de crédito adicional extraordinário, que poderão criar e/ou suplementar grupos de natureza de despesas e ou categorias de programação.

Art. 35. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2020 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação conforme definida no art. 4º a 8º inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação e identificador de resultado primário.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou remanejamento não poderá resultar alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2020 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do Programa de Gestão e Manutenção ao novo órgão.

Art. 36. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos 4 (quatro) meses do exercício de 2019, poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, no exercício subsequente, por decreto do Poder Executivo, conforme arts. 42 e 44 da Lei nº 4.320, de 1964, e § 2º, do art. 167, da Constituição Federal.

Seção VIII

Da Limitação Orçamentaria e Financeira

Art. 37. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual de 2020, o Poder Executivo, por ato próprio, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano, estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso para as unidades orçamentárias, nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de resultado estabelecida nesta Lei.

§ 1º O ato de que trata o *caput*, e no que o modificar, deverá conter:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

II - metas bimestrais de realização de receitas primárias, discriminadas pelos principais tributos, contribuições e transferências, e das demais receitas, agrupadas na espécie e/ou classificadas em financeiras e intraorçamentárias, em atendimento ao disposto do art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - cronograma de pagamentos mensais de despesas primárias, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional e legal.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá no ato referido no *caput* as despesas primárias obrigatórias constantes do Anexo II a esta Lei, que estarão sujeitas a controle de fluxo, com o respectivo cronograma de pagamento.

§ 3º O cronograma de anual de desembolso do Poder Legislativo terá como base os repasses duodecimais de que versa o art. 168 da Constituição Federal.

Art. 38. Ao final de cada bimestre, se a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo III a esta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo deverão promover nos 30 (trinta) dias subsequentes ao final do bimestre, por ato próprio, a limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º O Poder Executivo divulgará em sítio eletrônico e encaminhará ao Poder Legislativo até o 25º (vigésimo quinto) dia subsequente ao final do bimestre, relatório contendo o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira, acompanhado das devidas justificativas, metodologia e memória de cálculo.

§ 2º O montante da limitação a ser procedida será estabelecido de forma proporcional à participação de cada Poder na base contingenciável total.

§ 3º A base contingenciável corresponde ao total das dotações classificadas como despesas primárias autorizadas pela lei orçamentária anual de 2020, excluídas as despesas constantes do Anexo II a esta Lei.

§ 4º Aplica-se somente ao Poder Executivo a limitação de empenho e a movimentação financeira cuja necessidade tenha sido identificada fora da avaliação bimestral, devendo o relatório a que se refere o § 1º ser divulgado em sítio eletrônico no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data em que entrar em vigor o respectivo ato.

§ 5º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser revertida a qualquer tempo, no caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, sendo a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados de forma proporcional às reduções efetivadas, na forma do art. 9º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 6º O decreto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento desses limites, editado nas hipóteses previstas no *caput* e no § 1º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos §§ 4º e 5º do mesmo artigo, conterá as informações relacionadas no § 1º do art. 37.

Art. 39. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo deve demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Palmas, nos termos do § 4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção IX

Da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 40. Se o projeto de lei orçamentária anual de 2020 não for sancionado pela Prefeitura Municipal até 31 de dezembro de 2019, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

I - despesas com obrigações constitucionais ou legais do Município, relacionadas no Anexo II a esta Lei;

II - bolsas de estudo e bolsas de residência médica;

III - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público, na forma da Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014.

§ 1º As programações não contempladas neste artigo, poderão ser executadas até o limite de 1/12 (um doze avos) do valor previsto para cada órgão no projeto de lei orçamentária anual de 2020, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

§ 2º Os eventuais saldos negativos apurados após a publicação da lei orçamentária anual de 2020 devem ser ajustados, por meio de créditos adicionais com base no remanejamento de dotações, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

CAPÍTULO V

DAS TRANSFERÊNCIAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 41. Fica o Poder Executivo autorizado, por meio dos órgãos da administração direta ou indireta, a celebração de parcerias, por meio de termo de convênio ou outra forma de ajuste, com organismos internacionais, governos federal, estadual e municipal, ou com o setor privado, para realização de obras ou serviços de interesse do Município, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 42. As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 43. Fica o Poder Executivo autorizado a subsidiar o valor da tarifa de transporte coletivo urbano municipal, por meio de subvenção econômica às concessionárias do serviço.

Seção II

Das Transferências para o Setor Privado

Art. 44. A transferência de recursos a título de contribuição corrente e despesas com investimentos, somente será destinada a entidades sem fins lucrativos do setor privado, observada a legislação em vigor, e que estejam:

I - autorizadas em lei específica que identifique expressamente a entidade beneficiada; ou

II - nominalmente identificadas em categoria de programação individualizada na lei orçamentária anual de 2020.

Parágrafo único. A transferência de recurso, nos termos do *caput* deste artigo, quando não autorizada em lei específica, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o critério de seleção, o objeto, o prazo do instrumento e a justificativa para a escolha da entidade.

Art. 45. A transferência de recursos a título de subvenção social, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, constituídas regimentalmente para atuarem nas áreas estratégicas e que prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente, observada a legislação em vigor.

Parágrafo único. A certificação de que trata o *caput* pode ser dispensada, desde que a entidade seja selecionada em processo público de ampla divulgação, promovido pela unidade orçamentária concedente para execução de ações, programas ou serviços em parceria com a Administração Pública Municipal, nas seguintes áreas:

I - atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas; ou

II - atendimento às pessoas com deficiência.

Art. 46. A transferência de recursos previstos no § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964, destinadas a atender despesas com investimentos, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos, desde que atendam o disposto no *caput* do art. 45, e que sejam de atendimento direto e gratuito ao público:

I - na área de educação e voltadas à educação especial ou básica;

II - na área de saúde ou signatárias de contrato de gestão celebrado com a Administração Pública Municipal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da legislação vigente;

III - na área de assistência social, devendo suas ações se destinarem a idosos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, ou habilitação, reabilitação e integração da pessoa com deficiência.

Art. 47. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 44 a 46 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá da justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público e ainda de:

I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para aquisição:

a) e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;

b) de material permanente;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;

III - execução na modalidade “50: – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos”;

IV - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, na sua página na internet ou, na falta desta, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou instrumento congênere, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

V - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e nas condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada.

Art. 48. Sem prejuízo ao disposto nos arts. 44 e 45 desta Lei e nos termos da Lei nº 13.019, de 2014, é dispensado a realização de chamamento público para as transferências de recursos decorrentes de emendas parlamentares à lei orçamentária de 2020, resguardada a identificação da entidade beneficiada com os recursos acompanhada da justificação da oportunidade da despesa, pelo autor da emenda, e observada a inexistência de impedimento de ordem técnica.

Art. 49. Ato do Poder Executivo disciplinará as normas a serem observadas na transferência de recursos que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias, e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade.

CAPÍTULO VI

DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 50. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, admissões ou contratações a qualquer título, por órgãos e entidades da administração pública municipal, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, até o limite orçamentário e de quantidade de cargos estabelecidos em anexo específico da lei orçamentária para 2020, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 51. Respeitados os limites de despesa total com pessoal, fica autorizada a inclusão na lei orçamentária anual de 2020 das dotações necessárias para se proceder à revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipal.

Art. 52. Para viabilizar a elaboração de que trata o art. 50, o Órgão Central do Sistema de Recursos Humanos informará a estimativa para contratações e benefícios a serem concedidos, com a demonstração do impacto orçamentário sobre a folha de pessoal e encargos sociais no exercício em que a despesa deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada da respectiva metodologia de cálculo utilizada.

Art. 53. Os Poderes Executivo e Legislativo, terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2020, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em setembro de 2019, compatibilizada com as despesas apresentadas até referido mês e os eventuais acréscimos legais, ou outro limite que vier a ser estabelecido por lei superveniente.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, somente serão consideradas as proposições cuja tramitação tenha sido iniciada até 31 de agosto de 2019, e terá os limites orçamentários discriminados de acordo com o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 54. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento, no caso do Poder Executivo, sobre o impacto orçamentário-financeiro.

§ 1º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos no *caput*, e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia.

§ 2º Os recursos para as despesas decorrentes dos atos a que se refere este artigo deverão estar previstos na lei orçamentária anual de 2020 ou em leis de crédito adicionais, vedado o provimento ou a contratação enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária com dotação suficiente.

§ 3º Excetuam-se do disposto neste artigo:

I - as revisões anuais dos vencimentos bases dos servidores municipais;

II - a transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa.

Art. 55. Os projetos de lei que criarem cargos, empregos ou funções, a serem providos após o exercício em que forem editados, devem conter dispositivos com ordem suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e a dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicado o correspondente crédito orçamentário.

Art. 56. Para apuração da despesa com pessoal prevista no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser incluídas, também, as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014, bem como outras despesas com pessoal decorrentes de contratos de terceirização.

§ 1º As despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado a que se refere o *caput*, quando caracterizarem substituição de servidores, deverão ser classificadas no GND 1, salvo disposição em contrário constante da legislação vigente.

§ 2º Aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, não se constituindo em despesas classificáveis no GND 31, o disposto no § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Seção I

Das Disposições Gerais sobre Adequação Orçamentária das Alterações na Legislação

Art. 57. Os projetos de lei, as respectivas emendas e os demais atos normativos que direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município, deverão estar acompanhados de estimativa desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos 2 (dois) subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentário-financeira e compatibilidade com as disposições legais.

§ 1º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto no *caput* deverá ser homologada pelo Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento.

§ 2º A remissão à futura legislação, o parcelamento da despesa ou a postergação do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e a correspondente compensação prevista no *caput*.

§ 3º Será considerada incompatível a proposição que:

I - altere gastos com pessoal, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, concedendo aumento que resulte em somatório das parcelas remuneratórias permanentes superior ao limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, ou despesa acima dos limites estabelecidos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos do Município e não contenham normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e o controle do fundo, ou fixem atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública Municipal.

§ 4º As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação legal do Município, além de atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas ao Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento para que se manifestem sobre a compatibilidade e adequação orçamentária-financeira.

§ 5º Para fins da avaliação demandada pela alínea “b” do inciso I do § 3º deste artigo e cálculo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, será utilizada a receita corrente líquida constante do Relatório de Gestão Fiscal do momento da avaliação.

§ 6º Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção II

Alterações na Legislação Tributária e das Demais Receitas

Art. 58. O Poder Executivo poderá, mediante lei específica, conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo o benefício ser considerado no cálculo da

estimativa da receita e objeto de estudos do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar a vigência e nos 2 (dois) subsequentes, observado o disposto no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 59. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário poderão não ser enviados para execução fiscal, conforme limite de valor estabelecido na Lei Complementar Municipal nº 279, de 18 de julho de 2013, não se constituindo como renúncia de receita, observado o disposto no § 3º, do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 60. A lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, não constante da estimativa da receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, observado o disposto no § 2º, do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 61. (VETADO).

Parágrafo único. (VETADO).

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62. A lei orçamentária anual de 2020 obedecerá ao princípio da publicidade, de forma a promover a transparência da gestão fiscal e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações, em conformidade com os arts. 1º e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 63. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem a observância da formalidade.

Parágrafo único. A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no *caput*.

Art. 64. São consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, aquelas cujos valores não ultrapassem os limites constantes do art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993.

Art. 65. Para os efeitos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

I - as exigências nele contidas integram o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o art. 182, § 3º, da Constituição Federal;

II - referente ao disposto em seu § 1º, inciso I, do diploma citado no *caput*, na execução das despesas anteriormente à vigência da lei orçamentária anual de 2020, o ordenador de despesas poderá considerar os valores constantes do respectivo projeto de lei ou da programação orçamentária vigente da unidade orçamentária;

III - os valores constantes no projeto de lei orçamentária anual de 2020 podem ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 66. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

~~**Art. 67.** (VETADO).~~

Art. 67. Os pagamentos das Despesas de Exercícios Anteriores-DEA deverão seguir a ordem cronológica do momento da realização da despesa e inscritas no balanço geral pela contabilidade para o próximo exercício. *(Promulgado pela Câmara Municipal de Palmas no Diário Oficial nº 2.402, de 3 de janeiro de 2020) (Eficácia do art.67 está suspensa por Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0000155-78.2020.8.27.0000/TO)*

Art. 68. O Poder Executivo poderá celebrar parceria público-privada, nos termos da Lei nº 1.424, de 14 de março de 2006.

Parágrafo único. Na contratação de parceria público-privada, o projeto de lei de revisão do plano plurianual e o projeto de lei orçamentária anual deverão prever especificamente para cada contrato:

I - as metas físicas e financeiras do programa pelo qual ocorrerão as despesas do contrato;

II - as fontes de recursos, as respectivas dotações orçamentárias das despesas obrigatórias de caráter continuado e discricionárias decorrentes do contrato de PPP;

III - as fontes de recursos, as dotações orçamentárias, quando for o caso, para a constituição das garantias para o contrato de parceria público-privada.

Art. 69. O Poder Executivo poderá:

I - mediante disponibilidade orçamentária e financeira, extinguir obrigação tributária de sujeito passivo pela dação em pagamento de bens imóveis, nos termos da Lei Complementar nº 288, de 28 de novembro de 2013;

II - realizar alienação de bens móveis e imóveis, nos termos da legislação vigente.

Art. 70. Esta Lei é integrada por anexos, conforme a seguir:

I - Anexo I – Relação dos Quadros Orçamentários Consolidados;

II - Anexo II – Despesas sem Limitação de Empenho;

III - Anexo III – Metas Fiscais, constituído pelo:

a) Demonstrativo 1 – Metas Anuais;

b) Demonstrativo 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

c) Demonstrativo 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos 3 (três) Exercícios Anteriores;

e) Demonstrativo 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

f) Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

g) Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

h) Demonstrativo 8 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

IV - Anexo IV – Riscos Fiscais;

V - Anexo V – Projetos em andamento;

VI - Anexo VI – Despesas com conservação do Patrimônio Público.

Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 12 de dezembro de 2019.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO
Prefeita de Palmas

ANEXO I À LEI Nº 2.515, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

RELAÇÃO DOS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS CONSOLIDADOS

I - receita e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964;

II - demonstrativo da evolução da Receita do Tesouro e de outras fontes, evidenciando o comportamento dos valores realizados nos últimos três anos, por categoria econômica e origem;

III - resumo das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolado e conjuntamente, por categorias econômicas;

IV - demonstrativo das receitas diretamente arrecadadas por órgão e unidade orçamentária;

V - receitas de todas as fontes, por órgão e unidade orçamentária;

VI - demonstrativo da evolução da Despesa do Tesouro e de outras fontes, evidenciando o comportamento dos valores realizados nos últimos três anos, por categoria econômica e grupo de despesa;

VII - resumo das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolado e conjuntamente, por categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;

VIII - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo o Poder, órgão e unidade orçamentária, por fontes de recursos e grupos de natureza de despesa;

IX - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo a função e subfunção e programa;

X - fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, por grupos de natureza de despesa;

XI - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes de recursos e valores por categoria de programação;

XII - programação referente às ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 196 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes de recursos e valores por categoria de programação;

XIII - demonstrativo da participação relativa dos órgãos e unidades orçamentárias;

XIV - demonstrativo da Despesa com Pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida;

XV - demonstrativo dos Precatórios Judiciais;

XVI - demonstrativo dos resultados primário e nominal, evidenciando-se receitas e despesas primárias e financeiras;

XVII - demonstrativo da compatibilidade do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social com as Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XVIII - demonstrativo das ações orçamentárias oriundas das audiências públicas incluídas na Lei Orçamentária Anual;

XIX - demonstrativo das programações com contratos em vigência;

XX - demonstrativo da autorização específica para as despesas com pessoal e encargos sociais;

XXI - demonstrativo da programação executada em 2018 e fixada no exercício de 2019, demonstrando a evolução da execução; e

XXII - demonstrativo das programações incluída ou acrescidas por emendas parlamentar.

ANEXO II À LEI Nº 2.515, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

**DESPESAS SEM LIMITAÇÃO DE EMPENHO
(Art. 9º, § 2º, Lei de Responsabilidade Fiscal)**

I - ensino Fundamental e Educação Infantil, nos termos do art. 211, § 2º, CF 88;

II - atendimento de crianças em pré-escolas e creches, nos termos do art. 208, IV, CF 88;

III - ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 198, § 2º, CF 88;

IV - pessoal e Encargos Sociais;

V - sentenças judiciais, inclusive as consideradas de pequeno valor e débitos periódicos vincendos;

VI - serviço da dívida;

VII - benefícios aos servidores e seus dependentes, relativos ao auxílio-alimentação e auxílio transporte, e outros derivados do estatuto do servidor;

VIII - pagamento de benefícios do RPPS;

IX - programas destinados à assistência social;

X - contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

ANEXO III À LEI Nº 2.515, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

ANEXO III.1 METAS FISCAIS

(Art. 4º, §§ 1º e 2º, Lei de Responsabilidade Fiscal)

1. INTRODUÇÃO

Conforme versa os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deverá conter a definição das metas fiscais anualizadas em valores constantes e corrente, relativas às receitas e despesas, resultados primário e nominal, e, ainda, o montante da dívida pública para o exercício de referência e os dois subsequentes.

O objetivo das metas fiscais é servir de indicador de como é conduzida a política fiscal e seus resultados esperados e alcançados em um determinado espaço de tempo.

Além das metas anuais de que trata o § 1º do art. 4º da LRF, há um conjunto de demonstrativos elencados no § 2º que são: i) a avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior ao da elaboração da proposta; ii) o demonstrativo das metas anuais de resultado primário, nominal, dívida pública, comparadas aos três exercícios anteriores ao da proposta; iii) a evolução do patrimônio líquido dos últimos três exercícios; iv) a aplicação dos recursos de alienação de ativos; v) a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes previdenciários; vi) a estimativa de renúncia e compensação de receitas; e vii) a margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Logo, além de orientar a elaboração e execução dos orçamentos anuais, a LDO é instrumento de avaliação e controle fiscal, servindo de balizador na condução da utilização dos recursos públicos municipais.

2. DAS METAS ANUAIS

As metas fiscais para o exercício financeiro de 2020 são as constantes do Demonstrativo 1, e podem ser resumidas pela tabela abaixo:

Tabela 1 - Metas Fiscais Anuais

R\$ milhares

DESCRIÇÃO	2020 (a)	2019 (b)	% (a/b)
Receitas e Despesas Totais	1.364.973	1.208.869	12,91
Resultado Primário	23.205	55.827	(58,43)
Resultado Nominal	86.048	12.053	613,92
Dívida Pública Consolidada	230.723	147.972	55,92
Dívida Consolidada Líquida	57.970	(37.757)	(253,54)

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

Para a definição das metas fiscais foram considerados os seguintes indicadores macroeconômicos:

Tabela 2 - Cenário macroeconômico

INDICADOR	2020
PIB Nacional (% crescimento real a.a.)	2,00
PIB Estadual (R\$ milhões)	38.980
Inflação (% IPCA acumulado)	3,79
Receita Corrente Líquida (R\$ milhares)	1.093

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

No que tange as receitas e despesas, tendo como base o princípio do equilíbrio, o montante estimado e fixado para o exercício de 2020 é de R\$ 1.364 bilhão, o que confere uma variação de 12% a mais que o inicialmente estimado e fixado para o exercício de 2019.

Este incremento decorre da expectativa de um maior volume de desembolso dos recursos contraídos nos empréstimos e financiamentos que serão aplicados nos programas de investimentos setorializados do município de Palmas, um volume esperado de mais de R\$ 160 milhões.

Um destes programas refere-se ao “Palmas Solar”, que com investimento na ordem de R\$ 50 milhões na instalação de um parque solar que irá transformar os órgãos municipais autossuficientes na geração de energia, representando uma economia estimada de R\$ 75 milhões em 9 (nove) anos.

Outro importante programa de investimento é o de “Qualificação Urbana, Palmas Para o Futuro”, que pretende resgatar setores carentes com uma infraestrutura urbana digna, sendo programado para 2020 um montante de mais de

R\$ 100 milhões para obras de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial, terraplanagem entre outras.

Quanto ao resultado primário, o montante esperado para o exercício de 2020 é de R\$ 23,2 milhões, decorrente da expectativa da ampliação do gasto primário obrigatório no que diz respeito aos efeitos das implementações de gastos com pessoal realizados no exercício de 2019.

Nesse sentido, ainda que o superávit estimado seja menor que o de 2019, ainda representa um esforço fiscal no sentido de manter a dívida pública em níveis sustentáveis e compatíveis com a capacidade de pagamento do município de Palmas.

2.1. Da estimativa das Receitas

As estimativas das receitas de 2020 – 2022 tiveram como base um modelo incremental adaptado para algumas receitas, e seguiu de forma parcial a metodologia sugerida no Manual de Demonstrativos Fiscais, 10ª edição, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Economia.

Neste ponto, o art. 12 da LRF relaciona importância de seguir as normas técnicas e legais, assim como a utilização de fatores nas projeções, tais como a variação do índice de preço, crescimento econômico, efeito legislação, dentre outros que podem impactar diretamente nos cálculos.

Portanto, para se obter a base projetável utilizou-se da arrecadação realizada de janeiro até setembro, sendo que a expectativa de arrecadação para os meses de outubro a dezembro tem como referência os ingressos de recursos ocorridos nos respectivos meses, dessazonalizados e corrigidos à preços vigentes em agosto de 2019.

À base resultante das receitas foram aplicados os efeitos da variação de preços e quantidade, em alguns casos.

Para o efeito preço, considerou-se as variações do índice oficial de inflação¹ projetadas por avaliações de mercado e divulgadas semanalmente pelo Banco Central por meio do Relatório Focus. Logo, a data de extração dos dados representa um recorte das expectativas de mercado naquela ocasião.

Também no Boletim Focus é possível ter um panorama do comportamento do Produto Interno Bruto – PIB, em sentido de crescimento ou

¹ Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA

diminuição, sendo este o parâmetro para o efeito quantidade das receitas que possuem correlação com estes movimentos.

O efeito legislação, que compreende as alterações na ordem jurídica que afetam direta e indiretamente a arrecadação, como por exemplo, a mudança de alíquota ou de base de cálculo, reajuste tarifário de contratos públicos, ou aplicação de incentivos tributários, no tocante dos tributos próprios, não foi utilizado neste exercício.

Assim, a expressão matemática que representa o método utilizado é a seguinte:

$$P_t = A_{t-1} \times (1 + E_fP) \times (1 + E_fQ)$$

Onde,

P_t = Previsão da Receita no tempo.

A_{t-1} = Arrecadação anterior.

$(1 + E_fP)$ = Efeito Preço.

$(1 + E_fQ)$ = Efeito Quantidade.

Cuida mencionar que nas Receitas Administradas eventualmente foram admitidos ajustes na base projetável e modelo utilizado, objetivando evitar distorções nas estimativas em virtude de eventos sazonais. Nestes casos utilizou-se a arrecadação efetivada de janeiro a agosto de 2019, desprezados os picos de arrecadação, somada a projeção dos meses de setembro a dezembro tendo como base a média desses meses.

Em se tratando das demais receitas, como as transferências correntes, foram admitidos os critérios de distribuição, como as do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) que tem base nas estimativas populacionais e renda per capita, ambos fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) ao Tribunal de Contas da União (TCU), que define anualmente o coeficiente de participação.

Ainda nas transferências têm-se as destinadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), que tem como base o número de matrículas da educação básica apuradas no censo do ano anterior. Já as transferências, as destinadas ao Fundo Municipal de Saúde por meio do modelo tripartite de financiamento do

Sistema Único de Saúde (SUS), obedecem a critérios populacionais, equipes convencionadas, habilitações e certificações feitas pelo Ministério da Saúde.

Logo essas transferências não necessariamente possuem aplicação do modelo admitido nas receitas administradas.

Destaca-se que o Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento requereu dos órgãos setoriais as estimativas de arrecadação para as receitas de recursos vinculados, em especial às transferências corrente, de capital, do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), de convênios e operações de crédito. Os dados encaminhados tiveram as devidas ponderações para fins de ajustes de discrepâncias.

Destarte, o agrupamento das estimativas por categoria econômica apresentar-se-á da seguinte forma:

Tabela 3 - Receitas por categoria econômica.

R\$ milhares

RECEITA	2019	2020	%
RECEITAS CORRENTES*	1.117.738	1.179.483	5,5
RECEITAS DE CAPITAL	91.131	185.490	103,5
TOTAL	1.208.869	1.364.973	12,9

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

*inclusive intraorçamentárias

Em se tratando da Receita Corrente Líquida (RCL), mecanismo adotado para uma série de avaliações, é estimado para o triênio de 2020-2022 os seguintes valores:

Tabela 4 - Estimativa de Receita Corrente Líquida

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	1.093.358	1.127.244	1.160.368

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

2.2. Das Despesas

As despesas para 2020 são alocadas de acordo com as projeções de receitas, em conformidade com a alínea “a”, I, art. 4º, Lei de Responsabilidade Fiscal.

A principal categoria de despesa do Município de Palmas está relacionada à Pessoal e Encargos Sociais, de caráter obrigatório, que responde em média 52% das despesas totais do Município, considerando os dois poderes.

No exercício de 2020 há a expectativa de continuidade do resgate de direitos e benefícios com servidores que estavam pendentes desde meados de 2016 e que a partir de 2019 passaram a gradualmente serem implementados. Visto que

este grupo de despesa responde por uma parcela significativa do gasto, a continuidade destas ações está sujeita ao comportamento da arrecadação e pelas próprias restrições impostas pela LRF.

Ainda assim, nas estimativas de pessoal está assegurada a revisão geral anual dos vencimentos, notadamente a reposição inflacionária do exercício de 2019 por meio da data-base, que com base nas projeções de mercado ficará em torno de 3,79%². Insta ressaltar que o percentual final será apurado somente no encerramento do exercício.

Diante do contexto fiscal que se observa no Estado do Tocantins e da União, dos quais o Município depende quanto às transferências, o desafio da manutenção das políticas públicas apresenta-se de forma grandiosa, mas que o Município vem buscando minimizar o impacto diretamente à uma porção de palmenses, sempre alicerçado na prudência fiscal.

Noutra linha de atuação está o incremento das receitas próprias, que depende do esforço arrecadatório do município de Palmas, ainda que em proporção menor que as transferências do Estado e União, para que haja a manutenção e qualidade dos bens e serviços oferecidos ao contribuinte, conjugado com reduções de despesas diante de avaliações periódicas.

Também, tendo em vista que nas situações de restrições orçamentárias e baixa capacidade de investimentos com recursos próprios, há possibilidade de captura de crédito em bancos públicos e organismos internacionais para financiamento dos investimentos públicos que geram o desenvolvimento e progresso, o que o município de Palmas diante dos excelentes indicadores fiscais vem buscando e implementando por meio de programas setorializados.

2.3. Dos Resultado Primário, Nominal e Estoque da Dívida

Em se tratando de resultado primário, deve-se primeiro depreender como é apurado, para um melhor entendimento da sua relevância para as contas públicas. Em primeiro turno, o resultado primário é obtido pela diferença entre as receitas e despesas primárias.

As receitas primárias são compreendidas como sendo aquelas que impactam diretamente na redução do endividamento público e constitui em sua maioria da capacidade do ente público de gerar suas rendas. As principais receitas primárias são os tributos, as contribuições e as transferências correntes e de capital.

² Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, expectativa de mercado em 27.09.2019. Relatório Focus, Banco Central.

As despesas primárias, por sua vez, são aqueles gastos para a prestação de serviços e oferta de bens, que não impactam no endividamento reduzindo-o no decurso da execução. São primárias, por exemplo, as despesas com pessoal, investimentos e manutenção da atividade estatal.

Já as receitas não-primárias, ou receitas financeiras, são obtidas pelo endividamento do ente público por meio de empréstimos e financiamentos ou pela diminuição de ativos. As principais receitas financeiras são as operações de créditos. Por dedução, as despesas não-primárias, ou despesas financeiras, correspondem, principalmente ao pagamento de juros e amortizações da dívida pública.

O resultado primário, portanto, pode ser superavitário, quando se tem receitas primárias maiores que despesas primárias, ou deficitário quando apresentado o inverso. Superávit primário representa a geração de caixa e uma redução da dívida pública. Já os déficits primários sinalizam a necessidade de financiamento do gasto público por meio de aumento do endividamento.

Para 2020 a meta de resultado primário é de um superávit de R\$ 23,2 milhões, seguindo o estabelecimento de metas fiscais compatíveis com a capacidade fiscal do município de Palmas, dando continuidade à mudança de perspectiva de metas otimistas e realizáveis que foi definida no exercício de 2019.

Destaca-se que eventualmente os déficits primários são justificáveis em sentido da necessidade de realização de investimentos que propiciam o desenvolvimento e avanço da economia, mas que se mantidos a longo prazo tendem a aumentar a dívida pública.

Em consideração a dívida pública para o triênio 2020-2022, a trajetória esperada apresenta crescimento em relação à 2019, em virtude do aumento de demandas judiciais apossadas nos órgãos judiciários e que transitaram em julgado, e da mudança do pagamento de débitos constantes das Requisições de Pequeno Valor (RPV) no âmbito do município de Palmas, que segue o teto definido pela Lei n° 2.328, de 13 de julho de 2017, sendo este o maior benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Logo, os débitos superiores ao RPs passam a integrarem a dívida consolidada, na forma do § 7º do art. 30 da LRF. Outra situação que contribui para o aumento da dívida consolidada corresponde às operações de crédito autorizadas, que passam a integrá-la conforme são contratadas.

De toda sorte as disponibilidades do município de Palmas mostram-se superiores ao estoque da dívida consolidada, o que deriva uma dívida fiscal líquida negativa ou zerada.

Quanto ao resultado nominal, este compreende a variação dos juros e da dívida consolidada líquida e deve ser analisado em conjunto com o resultado primário. Sua apuração se dá por duas formas de cálculo, sendo o conceito acima da linha, em que consiste na aplicação de juros passivos e ativos sobre as disponibilidades e o saldo devedor, e o conceito abaixo da linha, mensurado pela variação do endividamento líquido.

Desta feita, um resultado nominal positivo indica um aumento da dívida líquida, enquanto resultado nominal negativo representa o inverso. Neste sentido, o resultado nominal apresenta relação proporcionalmente inversa ao resultado primário.

Quando o resultado primário for positivo, o resultado nominal será negativo, dado que o primeiro aumenta as disponibilidades de caixa diminuindo o saldo devedor líquido. No efeito contrário, resultado primário negativo apresentará resultado nominal positivo, uma vez que se constitui aumento do endividamento. Nos demonstrativos utilizados adotou-se a apuração pelo conceito acima da linha, que considera a variação dos juros e o resultado primários esperado para o período.

Insta salientar que tanto a meta de dívida pública, a consolidada e a líquida, quanto ao de resultado nominal, são indicativas por sofrerem influências de fatores exógenos ao controle do município de Palmas.

ANEXO III À LEI Nº 2.515, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

**ANEXO III.1
METAS ANUAIS**

(Art. 4º § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal)

Demonstrativo 1

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2020				2021				2022			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	1.364.973	1.315.130	3,76	129,98	1.402.443	1.304.113	3,60	128,269	1.439.283	1.296.184	3,42	127,682
Receitas Primárias (I)	1.319.380	1.271.202	3,63	125,64	1.355.232	1.260.212	3,48	128,269	1.390.505	1.252.256	3,30	123,354
Despesa Total	1.364.973	1.315.130	3,76	129,98	1.402.443	1.304.113	3,60	123,951	1.439.283	1.296.184	3,42	127,682
Despesas Primárias (II)	1.296.175	1.248.844	3,57	123,43	1.330.365	1.237.088	3,41	128,269	1.360.153	1.224.922	3,23	120,662
Resultado Primário (III) = (I – II)	23.205	22.358	0,06	2,21	24.867	23.124	0,06	121,677	30.352	27.334	0,07	2,693
Resultado Nominal	86.048	82.906	0,24	8,19	(21.523)	(20.014)	(0,06)	2,274	(33.138)	(29.843)	(0,08)	(2,940)
Dívida Pública Consolidada	230.723	222.298	0,64	21,97	193.225	179.677	0,50	(1,969)	168.214	151.490	0,40	14,923
Dívida Consolidada Líquida	57.970	55.853	0,16	5,52	36.447	33.891	0,09	17,673	3.309	2.980	0,01	0,294
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

Nota:

1. Para a instituição das metas, os seguintes indicadores econômicos foram considerados:

INDICADOR	2020	2021	2022
PIB Nacional (% crescimento real a.a.)	2,00	2,50	2,50
PIB Estadual (R\$ milhões)	38.980	42.135	45.439
Inflação (% IPCA acumulado)	3,79	3,75	3,50
Receita Corrente Líquida (R\$ milhares)	1.093	1.127	1.160

2. A metodologia para os valores constantes seguiu a premissa:

2020

Valor Constante = Valor Corrente / 1,0379

2021

Valor Constante = Valor Corrente / 1,0754

2022

Valor Constante = Valor Corrente / 1,1104

ANEXO III.2
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
(Art. 4º, §2º, inciso I, Lei de Responsabilidade Fiscal)

3. DA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS DE 2018

As metas fiscais para o exercício financeiro de 2018 foram instituídas pela Lei nº 2.367, de 24 de janeiro de 2018, tendo estimado e fixado o total de R\$ 1.322 bilhão para as receitas e despesas, com definição de meta de resultado primário deficitário em R\$ 153,9 milhões, conforme consta no demonstrativo abaixo.

Demonstrativo 2					R\$ milhares	
ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas 2018 (a)	% RCL	Metas Realizadas 2018 (b)	% RCL	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	1.322.452	135,07	1.150.979	111,06	(171.473)	(12,97)
Receitas Primárias (I)	1.020.721	104,26	1.031.535	99,54	10.814	1,06
Despesa Total	1.322.452	135,07	1.015.354	97,97	(307.097)	(23,22)
Despesas Primárias (II)	1.174.651	119,98	927.634	89,51	(247.017)	(21,03)
Resultado Primário (III) = (I-II)	(153.930)	(15,72)	103.901	10,03	257.831	(167,50)
Resultado Nominal	(113.270)	(11,57)	37.652	3,63	150.922	(133,24)
Dívida Pública Consolidada	118.256	12,08	146.482	14,13	28.227	23,87
Dívida Consolidada Líquida	(276.655)	(28,26)	(17.615)	(1,70)	259.041	(93,63)

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano, com base nas metas definidas na Lei nº 2.278/2016 e Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2018.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Projeção do PIB Estadual de 2018 - LDO 2018 (milhões de R\$)	32.372
Projeção do PIB Estadual de 2018 - Atualização (milhões de R\$)	34.399
Receita Corrente Líquida de 2018 - LOA 2018 (milhares de R\$)	979.052
Receita Corrente Líquida de 2018 - Realizada (milhares de R\$)	1.036.354

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano, com base em dados da Secretaria de Estado do Planejamento e Fazenda (PIB estadual).

Os principais pontos de avaliação quanto ao cumprimento das metas no exercício de 2018 serão detalhados adiante.

3.1. Receitas realizadas

As receitas totais arrecadas no exercício de 2018 foram de R\$ 1.150 bilhão, correspondendo à 87% do total estimado, derivado sobretudo das receitas de capital que não se realizaram. Deste montante, as receitas primárias respondem por R\$ 1.031 milhões.

A tabela a seguir apresenta o comportamento das receitas gerais do município:

Tabela 5 - Comparativo das receitas.				R\$ milhares
RECEITAS	PREVISTO	ARRECADADO	DIFERENÇA	%
RECEITAS CORRENTES (I)	1.018.148	1.075.893	57.745	5,67
RECEITA TRIBUTÁRIA	219.991	232.544	12.552	5,71
Impostos	203.729	210.111	6.382	3,13
IPTU	60.670	51.607	(9.064)	(14,94)
IRRF	34.626	38.744	4.119	11,90
ITBI	17.585	16.863	(722)	(4,11)
ISSQN	90.848	102.897	12.049	13,26
Taxas	16.262	22.433	6.170	37,94
Outras Receitas Tributárias	-	-	-	-
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	62.020	64.344	2.324	3,75
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	630.168	647.473	17.305	2,75
Transferências Intergovernamentais	622.804	644.165	21.362	3,43
Transferências da União	332.491	338.595	6.105	1,84
FPM	228.469	228.896	427	0,19
Transferências do SUS - União	87.769	91.845	4.076	4,64
Outras Transferências da União	16.253	17.855	1.602	9,86
Transferências do Estado	124.351	128.412	4.061	3,27
ICMS	81.493	83.995	2.502	3,07
IPVA	33.453	33.752	299	0,89
Transferências do SUS - Estado	8.245	9.265	1.021	12,38
Outras Transferências do Estado	1.160	1.400	240	20,67
FUNDEB	165.962	177.158	11.196	6,75
Transferências de Convênios	6.612	1.849	(4.763)	(72,04)
Outras Transferências Correntes	753	1.460	707	93,91
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	105.969	131.532	25.563	24,12
RECEITAS DE CAPITAL (II)	255.112	16.915	(238.197)	(93,37)
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	179.975	8.631	(171.345)	(95,20)
AMORTIZAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS	1.423	808	(615)	(43,23)
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	73.714	12.985	(60.729)	(82,38)
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	-	(5.509)	(5.509)	-
INTRAORÇAMENTÁRIAS (III)	49.192	58.171	8.980	18,25
TOTAL (IV) = (I + II + III)	1.322.452	1.150.979	(171.473)	(12,97)

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

No sentido inverso das receitas de capital, as receitas correntes tiveram em 2018 um excedente de R\$ 57 milhões em relação ao montante previsto, derivado do desempenho das receitas tributárias e transferências correntes.

O crescimento nas receitas tributárias é relacionado ao ótimo desempenho do Imposto sobre Serviços (ISS) que superou R\$ 12 milhões o previsto, em contraste com o resultado do Imposto sobre Propriedade Urbana e Territorial (IPTU), com frustração na ordem

de R\$ 9 milhões, decorrido principalmente pela judicialização da cobrança afeta pela Lei nº 2.294, de 1º de março de 2017, do qual revisou a Planta de Valores Genéricos.

Ainda nas tributárias, o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) acompanhou o comportamento do ISS e superou em R\$ 11 milhões o previsto e as Taxas outros R\$ 6 milhões a mais que estimado. Somados, ambos contribuíram para equilibrar o resultado das receitas próprias.

Já nas transferências correntes houve excedente de R\$ 17 milhões em razão da superação das estimativas das transferências do SUS para o Fundo Municipal de Saúde, que somadas os repasses da União e Estado, excederam em R\$ 5 milhões. Com mesma perspectiva excedente teve as transferências para o FUNDEB, que finalizou o exercício com R\$ 11,2 milhões a mais que a previsão.

No sentido inverso houve frustração nas transferências correntes de convênios, que não se efetivaram em R\$ 4,7 milhões. Como estes repasses dependem da execução orçamentária da União, uma possível explicação para não efetivação são as restrições orçamentárias vivida pela aquela.

Por fim, nas receitas de capital, as expectativas de desembolsos das operações de crédito e transferências de capital não se concretizaram, derivando uma frustração de R\$ 238 milhões. Destaca-se que para a efetivação dos cronogramas de desembolsos é necessário seguir um conjunto burocrático estabelecidos por regras próprias, tanto da tramitação junto à Secretaria do Tesouro Nacional, responsável pela avaliação da capacidade de pagamento e nota de crédito, quanto nas instituições financeiras.

Todavia, a não efetivação destes ingressos não acarreta perda dos recursos contratados, devendo, nestes casos, serem reestabelecidos novos cronogramas.

3.2. Despesas executadas

As despesas totais executadas³ foram de R\$ 1.025 bilhão, o que apresenta um montante menor em R\$ 307 milhões diante do fixado para ser executado de R\$ 1.322 bilhão.

Este montante não realizado, em resumo, acompanha a não efetivação das receitas na ordem de R\$ 171 milhões, bem como o saldo de R\$ 116,7 milhões da reserva do RPPS que não chegaram a ser utilizadas no montante global consignada no orçamento. Logo, visto que para a realização das despesas dependem da arrecadação e do adimplemento de condição para tornarem líquidas, é explicado o volume menor de despesas.

No tocante as despesas primárias foram executadas R\$ 927,6 milhões, onde as obrigatórias consumiram R\$ 637,7 milhões do orçamento, dos quais R\$ 496,6 milhões são de despesas com pessoal e encargos sociais, R\$ 127,9 milhões com outras despesas correntes e R\$ 13,2 milhões com investimentos. Já as despesas primárias discricionárias atingiram uma soma de R\$ 289,9 milhões.

3.3. Resultado primário e nominal

Encerrado o exercício financeiro de 2018, e considerando as receitas e despesas primárias, o saldo obtido acima da linha foi de R\$ 103,9 milhões superavitário, invertendo a perspectiva deficitária definida em R\$ 153,9 milhões.

O resultado segue uma tendência superavitária observada nos últimos 10 (dez) anos, sendo o resultado de 2018 o maior observado até agora. Cuida mencionar que a partir do exercício de 2018 houve uma mudança metodológica da apuração do resultado que passou a ser obtido pela regra acima da linha, que considera a diferença entre receitas primárias e despesas primárias pagas, além do pagamento de Restos a Pagar, e também pela regra abaixo da linha, que considera o resultado nominal para efeitos de resultado operacional.

Já o resultado nominal de 2018 alcançou o montante superavitário de R\$ 37,6 milhões, tendo em vista que o saldo da dívida líquida variou para menos, explicado também por uma mudança metodológica entre 2017 e 2018.

Consubstanciando o resultado primário e resultado nominal, o resultado operacional do município de Palmas em 2018 foi superavitário em R\$ 44,5 milhões, demonstrando a solvência e sustentabilidade da dívida pública municipal.

³ Considera o liquidado

ANEXO III À LEI Nº 2.515, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

ANEXO III.2

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
(Art. 4º, §2º, inciso I, Lei de Responsabilidade Fiscal)

Demonstrativo 2

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas 2018 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas 2018 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	1.322.452	4,09	135,07	1.150.979	3,35	111,06	(171.473)	(12,97)
Receitas Primárias (I)	1.020.721	3,15	104,26	1.031.535	3,00	99,54	10.814	1,06
Despesa Total	1.322.452	4,09	135,07	1.015.354	2,95	97,97	(307.097)	(23,22)
Despesas Primárias (II)	1.174.651	3,63	119,98	927.634	2,70	89,51	(247.017)	(21,03)
Resultado Primário (III) = (I-II)	(153.930)	(0,48)	(15,72)	103.901	0,30	10,03	257.831	(167,50)
Resultado Nominal	(113.270)	(0,35)	(11,57)	37.652	0,11	3,63	150.922	(133,24)
Dívida Pública Consolidada	118.256	0,37	12,08	146.482	0,43	14,13	28.227	23,87
Dívida Consolidada Líquida	(276.655)	(0,85)	(28,26)	(17.615)	(0,05)	(1,70)	259.041	(93,63)

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

Nota:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Projeção do PIB Estadual de 2018 - LDO 2018 (milhões de R\$)	32.372
Projeção do PIB Estadual de 2018 - Atualização (milhões de R\$)	34.399
Receita Corrente Líquida de 2018 - LOA 2018 (milhares de R\$)	979.052
Receita Corrente Líquida de 2018 - Realizada (milhares de R\$)	1.036.354

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano, com dados do PIB estadual fornecidos pela Secretaria Estadual da Fazenda e Planejamento.

ANEXO III À LEI Nº 2.515, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

ANEXO III.3

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

(Art. 4º, §2º, inciso II, Lei de Responsabilidade Fiscal)

Demonstrativo 3

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	1.316.062	1.322.452	0,49	1.208.869	(8,59)	1.364.973	12,91	1.402.443	2,75	1.439.283	2,63
Receitas Primárias (I)	1.090.869	1.020.721	(6,43)	1.087.985	106,59	1.319.380	21,27	1.355.232	2,72	1.390.505	2,60
Despesa Total	1.316.062	1.322.452	0,49	1.208.869	91,41	1.364.973	12,91	1.402.443	2,75	1.439.283	2,63
Despesas Primárias (II)	1.294.578	1.174.651	(9,26)	1.032.158	87,87	1.296.175	25,58	1.330.365	2,64	1.360.153	2,24
Resultado Primário (III) = (I - II)	(203.710)	(153.930)	(24,44)	55.827	(36,27)	23.205	(58,43)	24.867	7,16	30.352	22,06
Resultado Nominal	38.878	(113.270)	(391,35)	12.053	(10,64)	86.048	613,92	(21.523)	(125,01)	(33.138)	53,96
Dívida Pública Consolidada	117.647	118.256	0,52	147.972	125,13	230.723	55,92	193.225	(16,25)	168.214	(12,94)
Dívida Consolidada Líquida	(87.571)	(276.655)	215,92	(37.757)	13,65	57.970	(253,54)	36.447	(37,13)	3.309	(90,92)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	1.367.107	1.367.812	0,05	1.208.869	(11,62)	1.315.130	8,79	1.304.113	(0,84)	1.296.184	(0,61)
Receitas Primárias (I)	1.133.179	1.055.732	(6,83)	1.087.985	3,06	1.271.202	16,84	1.260.212	(0,86)	1.252.256	(0,63)
Despesa Total	1.367.107	1.367.812	0,05	1.208.869	(11,62)	1.315.130	8,79	1.304.113	(0,84)	1.296.184	(0,61)
Despesas Primárias (II)	1.344.790	1.214.942	(9,66)	1.032.158	(15,04)	1.248.844	20,99	1.237.088	(0,94)	1.224.922	(0,98)
Resultado Primário (III) = (I - II)	(211.611)	(159.209)	(24,76)	55.827	(135,06)	22.358	(59,95)	23.124	3,43	27.334	18,21
Resultado Nominal	40.386	(117.155)	(390,09)	12.053	(110,29)	82.906	587,86	(20.014)	(124,14)	(29.843)	49,11
Dívida Pública Consolidada	122.210	122.312	0,08	147.972	20,98	222.298	50,23	179.677	(19,17)	151.490	(15,69)
Dívida Consolidada Líquida	(90.967)	(286.144)	214,56	(37.757)	(86,80)	55.853	(247,93)	33.891	(39,32)	2.980	(91,21)

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

Nota:

1. Variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA:

ÍNDICE %					
2017	2018	2019*	2020**	2021**	2022**
2,95	3,75	3,43	3,79	3,75	3,50

Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Banco Central.

*Banco Central, Relatório Focus de 27 de setembro de 2019.

**Banco Central, Sistema de Expectativa de Mercado.

2. Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2017

Valor Constante = Valor Corrente x 1,0388

2018

Valor Constante = Valor Corrente x 1,0343

2019

Valor Constante = Valor Corrente x 1

2020

Valor Constante = Valor Corrente / 1,0379

2021

Valor Constante = Valor Corrente / 1,0754

2022

Valor Constante = Valor Corrente / 1,1104

ANEXO III À LEI Nº 2.515, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

ANEXO III.4

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

(Art.4º, §2º, inciso III, Lei de Responsabilidade Fiscal)

Demonstrativo 4

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	1.644.484	100	1.475.476	100	1.679.530	100
TOTAL	1.644.484	100	1.475.476	100	1.679.530	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio	106.742	100	112.293	100	326.597	100
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	-	-	-	-	-
TOTAL	106.742	100	112.293	100	326.597	100

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

ANEXO III À LEI Nº 2.515, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

ANEXO III.5

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
(Art.4º, §2º, inciso III, Lei de Responsabilidade Fiscal)

Demonstrativo 5

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2018 (a)	2017 (b)	2016 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	45	13	19
Alienação de Bens Móveis		-	-
Alienação de Bens Imóveis	45	13	19
DESPESAS EXECUTADAS	2018 (d)	2017 (e)	2016 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2018 (g) = ((Ia – IId) + IIIf)	2017 (h) = ((Ib – ILe) + IIIf)	2016 (i) = (Ic – IIIf)
VALOR (III)	2.649	2.604	2.591

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

ANEXO III À LEI Nº 2.515, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

ANEXO III.6

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
(Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a", Lei de Responsabilidade Fiscal)

Demonstrativo 6A

R\$ milhares

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES (I)	109.515	107.543	108.501
Receita de Contribuições dos Segurados	20.094	21.439	23.746
Civil	20.094	21.439	23.746
Ativo	20.093	21.436	23.719
Inativo	-	2	18
Pensionista	-	-	9
Receita de Contribuições Patronais	28.675	23.516	27.785
Civil	28.675	23.516	27.785
Ativo	28.675	23.516	27.785
Receita Patrimonial	60.746	61.838	51.386
Receitas de Valores Mobiliários	60.746	61.838	51.386
Outras Receitas Correntes	-	751	5.583
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	21	3
Demais Receitas Correntes	-	730	5.580
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	450
Amortização de Empréstimos	-	-	450
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	109.515	107.543	108.951
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
Benefícios - Civil	7.721	7.531	8.629
Aposentadorias	1.186	1.551	3.292
Pensões	823	981	1.411
Outros Benefícios Previdenciários	5.712	4.999	3.926
Outras Despesas Previdenciárias	1.387	12	47
Demais Despesas Previdenciárias	1.387	12	47
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	9.108	7.542	8.676
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)	100.407	100.001	100.276
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2016	2017	2018
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2016	2017	2018
VALOR	90.000	41.315	121.289
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2016	2017	2018
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
BENS E DIREITOS DO RPPS	2016	2017	2018
Caixa e Equivalentes de Caixa	98	330	30
Investimentos e Aplicações	523.429	631.623	698.605
Outro Bens e Direitos	1	2	3

ANEXO III À LEI Nº 2.515, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

ANEXO III.6

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
(Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a", Lei de Responsabilidade Fiscal)

Demonstrativo 6A

R\$ milhares

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES (VII)	37.503	37.109	35.663
Receita de Contribuições dos Segurados	14.235	14.344	15.688
Civil	14.235	14.344	15.688
Ativo	14.046	14.084	15.315
Inativo	144	199	314
Pensionista	46	61	59
Receita de Contribuições Patronais	21.516	19.546	18.826
Civil	19.637	17.630	17.186
Ativo	19.637	17.630	17.186
Em Regime de Parcelamento de Débitos	1.880	1.916	1.641
Receita Patrimonial	1.479	2.349	1.046
Receitas de Valores Mobiliários	1.479	2.349	1.046
Outras Receitas Correntes	272	870	103
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	272	381	103
Demais Receitas Correntes	-	489	-
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IX) = (VII + VIII)	37.503	37.109	35.663
PLANO FINANCEIRO			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
Benefícios - Civil	17.183	19.744	24.039
Aposentadorias	10.888	13.859	18.752
Pensões	2.559	3.180	3.266
Outros Benefícios Previdenciários	3.736	2.705	2.021
Outras Despesas Previdenciárias	1.101	42	505
Demais Despesas Previdenciárias	1.101	42	505
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X)	18.283	19.786	24.544
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX - X)	19.219	17.323	11.119
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2016	2017	2018
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES	4.306	12.929	5.068
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	4.306	12.929	5.068
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2016	2017	2018
DESPESAS CORRENTES (XIII)	2.590	9.958	4.020
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	408	42	28
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	2.998	10.000	4.048
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	1.307	2.929	1.020

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

ANEXO III À LEI Nº 2.515, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

ANEXO III.6

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
(Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a", Lei de Responsabilidade Fiscal)

Demonstrativo 6B

R\$ milhares

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2017	-	-	-	332.919
2018	65.826	8.535	57.291	390.209
2019	70.006	9.353	60.653	450.862
2020	74.348	10.054	64.294	515.156
2021	78.942	11.277	67.665	582.821
2022	83.654	12.425	71.229	654.050
2023	88.459	14.318	74.141	728.192
2024	93.473	15.895	77.578	805.770
2025	99.012	18.539	80.473	886.242
2026	104.411	20.997	83.414	969.656
2027	109.404	25.013	84.391	1.054.047
2028	113.284	33.306	79.978	1.134.026
2029	116.504	42.447	74.057	1.208.083
2030	120.540	46.958	73.583	1.281.665
2031	124.823	50.239	74.584	1.356.249
2032	128.780	54.816	73.964	1.430.213
2033	130.975	65.820	65.154	1.495.367
2034	131.549	80.084	51.465	1.546.833
2035	133.005	87.467	45.537	1.592.370
2036	133.985	95.366	38.619	1.630.989
2037	134.086	105.532	28.554	1.659.543
2038	133.108	115.511	17.597	1.677.141
2039	132.041	122.788	9.253	1.686.394
2040	131.199	126.858	4.340	1.690.734
2041	130.085	130.629	(544)	1.690.190
2042	128.410	135.011	(6.601)	1.683.589
2043	125.477	142.117	(16.640)	1.666.949
2044	122.505	146.536	(24.030)	1.642.919
2045	119.628	148.297	(28.669)	1.614.250
2046	116.295	150.404	(34.109)	1.580.141
2047	112.876	151.131	(38.255)	1.541.887
2048	108.929	152.418	(43.489)	1.498.397
2049	104.984	152.204	(47.220)	1.451.177
2050	101.234	150.284	(49.050)	1.402.128
2051	97.203	148.571	(51.369)	1.350.759
2052	93.282	145.769	(52.487)	1.298.272
2053	89.456	142.087	(52.631)	1.245.641
2054	85.749	137.776	(52.027)	1.193.613
2055	82.078	133.227	(51.148)	1.142.465
2056	78.436	128.509	(50.072)	1.092.393
2057	74.892	123.498	(48.606)	1.043.787
2058	71.460	118.247	(46.787)	997.000
2059	68.137	112.848	(44.711)	952.289

ANEXO III À LEI Nº 2.515, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

ANEXO III.6

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
(Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a", Lei de Responsabilidade Fiscal)

Demonstrativo 6B

R\$ milhares

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2060	64.938	107.320	(42.382)	909.907
2061	61.883	101.686	(39.803)	870.104
2062	58.988	95.973	(36.985)	833.119
2063	56.270	90.207	(33.936)	799.183
2064	53.746	84.418	(30.672)	768.511
2065	51.430	78.638	(27.208)	741.303
2066	49.337	72.898	(23.561)	717.741
2067	47.479	67.231	(19.752)	697.990
2068	45.868	61.668	(15.800)	682.190
2069	44.515	56.241	(11.727)	670.463
2070	43.427	50.981	(7.554)	662.909
2071	42.612	45.915	(3.303)	659.606
2072	42.075	41.071	1.004	660.610
2073	41.821	36.474	5.347	665.958
2074	41.852	32.146	9.707	675.664
2075	42.170	28.103	14.067	689.732
2076	42.774	24.360	18.414	708.146
2077	43.664	20.926	22.738	730.884
2078	44.837	17.804	27.033	757.917
2079	46.290	14.994	31.295	789.212
2080	48.020	12.492	35.529	824.740
2081	50.025	10.287	39.738	864.479
2082	52.301	8.366	43.935	908.414
2083	54.846	6.713	48.133	956.547
2084	57.658	5.308	52.350	1.008.896
2085	60.736	4.130	56.606	1.065.502
2086	64.081	3.156	60.926	1.126.428
2087	67.696	2.363	65.334	1.191.762
2088	71.584	1.728	69.856	1.261.618
2089	75.752	1.230	74.521	1.336.139
2090	80.205	849	79.355	1.415.494
2091	84.953	565	84.388	1.499.882
2092	90.007	361	89.646	1.589.528

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

ANEXO III À LEI Nº 2.515, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

ANEXO III.6

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
(Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a", Lei de Responsabilidade Fiscal)

Demonstrativo 6B

R\$ milhares

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**REGIME FINANCEIRO**

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2017	-	-	-	304.039
2018	30.582	29.677	905	304.944
2019	32.985	31.689	1.296	306.240
2020	33.299	33.945	(646)	305.594
2021	33.525	39.901	(6.375)	299.219
2022	33.077	48.563	(15.486)	283.733
2023	32.867	54.141	(21.274)	262.459
2024	32.368	60.388	(28.020)	234.439
2025	32.029	65.587	(33.558)	200.881
2026	31.645	71.652	(40.007)	160.874
2027	30.978	78.341	(47.364)	113.510
2028	30.495	82.729	(52.233)	61.277
2029	26.745	95.875	(69.130)	-
2030	25.600	103.500	(77.900)	-
2031	24.355	110.306	(85.951)	-
2032	23.251	115.523	(92.272)	-
2033	22.396	118.565	(96.169)	-
2034	20.269	129.186	(108.916)	-
2035	19.405	130.920	(111.515)	-
2036	18.335	133.361	(115.026)	-
2037	17.333	134.885	(117.552)	-
2038	16.314	135.922	(119.608)	-
2039	15.440	135.470	(120.030)	-
2040	14.512	134.877	(120.365)	-
2041	13.840	132.581	(118.741)	-
2042	13.329	129.137	(115.808)	-
2043	12.828	125.375	(112.547)	-
2044	12.319	121.389	(109.070)	-
2045	11.793	117.232	(105.439)	-
2046	11.252	112.914	(101.662)	-
2047	10.699	108.446	(97.747)	-
2048	10.137	103.841	(93.704)	-
2049	9.567	99.115	(89.548)	-
2050	8.994	94.285	(85.291)	-
2051	8.421	89.370	(80.949)	-
2052	7.850	84.392	(76.542)	-
2053	7.284	79.373	(72.089)	-
2054	6.727	74.338	(67.611)	-
2055	6.183	69.313	(63.131)	-
2056	5.652	64.324	(58.672)	-
2057	5.140	59.398	(54.258)	-
2058	4.646	54.560	(49.914)	-
2059	4.175	49.838	(45.663)	-

ANEXO III À LEI Nº 2.515, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

ANEXO III.6

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
(Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a", Lei de Responsabilidade Fiscal)

Demonstrativo 6B

R\$ milhares

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**REGIME FINANCEIRO**

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2060	3.728	45.257	(41.528)	-
2061	3.307	40.840	(37.533)	-
2062	2.913	36.610	(33.697)	-
2063	2.546	32.587	(30.041)	-
2064	2.208	28.788	(26.581)	-
2065	1.897	25.227	(23.330)	-
2066	1.615	21.915	(20.299)	-
2067	1.361	18.859	(17.498)	-
2068	1.134	16.065	(14.931)	-
2069	933	13.532	(12.599)	-
2070	757	11.261	(10.504)	-
2071	605	9.248	(8.643)	-
2072	475	7.484	(7.009)	-
2073	366	5.961	(5.594)	-
2074	277	4.664	(4.388)	-
2075	204	3.580	(3.376)	-
2076	147	2.690	(2.543)	-
2077	103	1.975	(1.872)	-
2078	70	1.414	(1.343)	-
2079	46	983	(937)	-
2080	29	661	(631)	-
2081	18	427	(409)	-
2082	10	262	(252)	-
2083	5	152	(146)	-
2084	3	82	(79)	-
2085	1	40	(39)	-
2086	-	18	(18)	-
2087	-	8	(8)	-
2088	-	4	(4)	-
2089	-	2	(2)	-
2090	-	2	(2)	-
2091	-	1	(1)	-
2092	-	-	(1)	-

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

ANEXO III À LEI Nº 2.515, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

**ANEXO III.7
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
(Art. 4º, § 2º, inciso V, Lei de Responsabilidade Fiscal)**

Demonstrativo 7

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	VIGÊNCIA	BASE LEGAL	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
					2020	2021	2022	
IPTU	Isenção	Contribuintes com uma residência de pequeno valor	A partir de 2003	LC 285/2013 art. 20, inc. III	2.343.400	2.431.200	2.516.200	Revisão da Planta Genérica de Valores, em especial à Lei nº 2.018, de 31 de dezembro de 2013.
IPTU	Isenção	Idosos, aposentados, pensionistas e deficientes	A partir de 2003	LC 285/2013 art. 20, inc. III	118.100	122.500	126.700	
IPTU	Isenção	Programa Minha Casa Minha Vida, Grupo 1, da destinação até a conclusão da obra	A partir de 2009	LC 192/2009 art. 1º, § 1º, inc. II	53.500	55.500	57.400	
IPTU	Isenção	Redução de 50% no Programa Minha Casa Minha Vida, Grupo 2, do Alvará de Construção até a conclusão da obra	A partir de 2009	LC 192/2009 art. 1º, § 2º, inc. II	26.700	27.700	28.600	Aumento de alíquota do IPTU para imóveis comerciais. Anexo I da Lei Complementar nº 285, 31 de outubro de 2013.
IPTU	Desconto	Desconto de Adimplência (contribuintes sem débitos)	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 17, inc. III	3.472.700	3.602.900	3.729.000	Alteração da forma de cálculo do IPTU, com alíquotas progressivas pelo valor do imóvel. Anexo I da Lei Complementar nº 285, 31 de outubro de 2013.
IPTU	Isenção	Programa Palmas Solar	A partir de 2016	LC 327/2015 art. 14	137.000	140.400	143.900	
IPTU	Isenção	Programa HABITAPALMAS (*)	2018 - 2020	LC 386/2017 art. 2º, inc. II	Sub Judice	Não aplica	Não aplica	
IPTU	Isenção	Programa SHOPPING A CÉU ABERTO (*)	2018 - 2020	L 2.333/2017 art. 1º	Sub Judice	Não aplica	Não aplica	Redução do desconto do IPTU e Taxa de Lixo de 30% para 20% pagamento à vista. Art. 17, § 1º, I e art. 91, § 1º da Lei Complementar nº 285, 31 de outubro de 2013.
IPTU	Desconto	Programa Nota Quente Palmense	A partir de 2018	LC 362/2016 art. 6º, inc. I	10.400	10.600	10.800	
IPTU	Alteração de Alíquota	Redução de 3% para 0,5% para as chácaras	A partir de 2018	LC 285/2013 Anexo I	649.600	673.900	697.400	
ISS	Isenção	Transporte Urbano Coletivo de Passageiros	A partir de ago/2014	LC 285/2013 art. 62, inc. II	1.186.700	1.216.300	1.246.700	Elevação das Alíquotas do ISS de 3% para 5% (itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9 (exceto 9.02), 11 (exceto 11.02), 14, 16, 17, 18, 20, 23, 24 e 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40). Art. 57 da Lei Complementar nº 285, 31 de outubro de 2013.
ISS	Isenção	Programa Minha Casa Minha Vida, Grupo 1	A partir de 2009	LC 192/2009 art. 1º, § 1º, inc. III	1.113.600	1.141.400	1.169.900	
ISS	Alteração de Alíquota	Programa Minha Casa Minha Vida, Grupo 2, alíquota simplificada de 2%	A partir de 2009	LC 192/2009 art. 1º, § 2º, inc. III	1.100	1.100	1.100	
ISS	Isenção	Instalação de instalações de condomínios industriais, parques tecnológicos, empresas de base tecnológica, empresas de call center's e data center's	A partir de 2014	LC 299/2014 art. 2º	1.422.000	1.457.500	1.493.900	Obrigatoriedade de emissão de Notas Fiscais de Serviços para pessoas físicas. Lei Complementar nº 362, de 30 de dezembro de 2016, que alterou o art. 64, II, da Lei Complementar nº 285, 31 de outubro de 2013.
ISS	Isenção	Prestadores Ambulantes de Serviços	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 62, inc. I	3.400	3.400	3.400	
ISS	Isenção	Programa Palmas Solar	A partir de 2016	LC 327/2015 art. 15	6.800	6.900	7.000	
ISS	Isenção	Programa Mais Esporte (*)	A partir de 2018	LC 364/2017	Sub Judice	Não aplica	Não aplica	Elevação da alíquota do ITBI para imóveis rurais de 2% para 3%. Art. 33, II, da Lei Complementar nº 285, 31 de outubro de 2013.
ISS	Isenção	Programa HABITAPALMAS (*)	2018 - 2020	LC 386/2017 art. 2º, inc. III	Sub Judice	Não aplica	Não aplica	

ANEXO III À LEI Nº 2.515, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

**ANEXO III.7
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
(Art. 4º, § 2º, inciso V, Lei de Responsabilidade Fiscal)**

Demonstrativo 7

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	VIGÊNCIA	BASE LEGAL	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
					2020	2021	2022	
ISS	Remissão	Programa PALMAS UNIVERSITÁRIA (**)	A partir de 2019	Lei nº 2.444/2018, art. 18	300.000	500.000	800.000	Alteração da redução de alíquota do ITBI de 2% para 0,5% sobre financiamentos, para ter redução os financiamentos abaixo de 80.000 UFIP. Art. 33, III, da Lei Complementar nº 285, 31 de outubro de 2013.
ITBI	Isenção	1ª Aquisição em Programas Sociais	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 38, inc. I	8.800	9.000	9.200	
ITBI	Isenção	Programa Minha Casa Minha Vida, Grupo I, na transferência para beneficiário final	A partir de 2009	LC 192/2009 art. 1º, § 1º, inc. I	176.200	180.600	185.100	Alteração do polo ativo do ITBI no caso de imunidades. Lei Complementar nº 366, de 7 de fevereiro de 2017, qe alterou o art. 29, I, da Lei Complementar nº 285, 31 de outubro de 2013.
ITBI	Isenção	Redução de 50% no Programa Minha Casa Minha Vida, Grupo 2, na primeira transferência	A partir de 2009	LC 192/2009 art. 1º, § 2º, inc. I	88.100	90.300	92.500	
ITBI	Isenção	Outorga de Propriedade pelo Município, a Idosos, aposentados, pensionistas e deficientes	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 38, inc. II	8.800	9.000	9.200	Alteração da metodologia de cálculo da Taxa de Localização e Funcionamento pelo porte do estabelecimento e pela atividade de maior valor. Anexo IV, Tabela 1, - Código Tributário Municipal - LC 285/2013, Anexo IV, Tabela 1, da Lei Complementar nº 285, 31 de outubro de 2013.
ITBI	Isenção	Programa Palmas Solar	A partir de 2016	LC 327/2015 art. 15	8.800	9.000	9.200	
ITBI	Isenção	Programa HABITAPALMAS (*)	2018 - 2020	LC 386/2017 art. 2º, inc. I	Sub Judice	Não aplica	Não aplica	Elevação dos valores das Taxas do Poder de Polícia. Anexo IV, Todas as Tabelas, da Lei Complementar nº 285, 31 de outubro de 2013.
ITBI	Isenção	Transmissão para fins de regularização fundiária	A partir de 2018	LC 393/2017 art. 1º	88.100	90.300	92.500	
TCL	Isenção	Contribuintes com uma residência de pequeno valor	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 93, inc. I	2.385.200	2.474.600	2.561.200	Elevação dos valores das Taxas de Expediente e Serviços Diversos. Anexo IV, da Lei Complementar nº 285, 31 de outubro de 2013.
TCL	Isenção	Idosos, aposentados, pensionistas e deficientes	A partir de 2003	LC 285/2013 art. 93, inc. I	62.900	64.400	66.000	
TCL	Isenção	Programa HABITAPALMAS (*)	2018 - 2020	LC 386/2017 art. 2º, inc. II	Sub Judice	Não aplica	Não aplica	Implantação do Programa Nota Premiada (Nota Quente Palmense). Lei Complementar nº 362, de 30 de dezembro de 2016.
TCL	Isenção	Programa SHOPPING A CÉU ABERTO (*)	2018 - 2020	L 2.333/2017 art. 1º	Sub Judice	Não aplica	Não aplica	
TL	Isenção	Templos, entidades de assistência social e associações de apoio escolar	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 78, inc. II	1.000	1.000	1.000	Elevação dos valores da Taxa de Coleta de Lixo. Lei Complementar 387, de 19 de julho de 2017, que alterou o art. 87 da Lei Complementar nº 285, 31 de outubro de 2013.
TCLP	Isenção	Deficientes e vendedores ambulantes de jornais e revistas	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 78, inc. V	700	710	720	
TDP	Isenção	Deficientes e atividades de caráter religioso	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 78, inc. III	200	200	200	Elevação dos valores da Contribuição de Iluminação Pública. Lei Complementar nº 370, de 2 de maio de 2017, que alterou o Anexo VI da Lei Complementar nº 285, 31 de outubro de 2013.
TEO	Isenção	Limpeza, pintura, consertos de calçadas, construção de muro e reformas sem ampliação	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 78, inc. VI	400	400	400	
TEO	Isenção	Programa HABITAPALMAS (*)	2018 - 2020	LC 386/2017 art. 2º, inc. IV	Sub Judice	Não aplica	Não aplica	
THE	Isenção	Templos, entidades de assistência social e associações de apoio escolar	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 78, inc. II	100	100	100	

ANEXO III À LEI Nº 2.515, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

**ANEXO III.7
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
(Art. 4º, § 2º, inciso V, Lei de Responsabilidade Fiscal)**

Demonstrativo 7

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	VIGÊNCIA	BASE LEGAL	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
					2020	2021	2022	
TOSVP	Isenção	Deficientes e atividades de caráter religioso	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 78, inc. III	600	600	600	Redução do desconto do IPTU e Taxa de Lixo de 20% para 10% pagamento à vista. Lei Complementar nº 380, de 7 de julho de 2017, que modificou a redação do art. 17, § 1º, I e no art. 91, § 1º da Lei Complementar nº 285, 31 de outubro de 2013.
TPP	Isenção	Publicidade para fins religiosos, patrióticos, beneficentes, culturais ou esportivos, de trânsito, logradouros turísticos e itinerário de transporte coletivo	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 78, inc. IV	200	200	200	
TAPCC	Isenção	Programa HABITAPALMAS (*)	2018 - 2020	LC 386/2017 art. 2º, inc. IV	Sub Judice	Não aplica	Não aplica	
TAN	Isenção	Programa HABITAPALMAS (*)	2018 - 2020	LC 386/2017, art. 2º, inc. IV	Sub Judice	Não aplica	Não aplica	
TES	Isenção	Órgãos municipais, estaduais e federais dos poderes executivo, legislativo e judiciário, inclusive suas autarquias e fundações	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 93, inc. II	9.600	9.800	10.000	Inclusão de novos serviços na Lista de Serviços Tributáveis do ISS, conforme Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, e Lei Complementar nº 385, de 19 de julho de 2017, que modificou o Anexo II da Lei Complementar nº 285, 31 de outubro de 2013.
TNA	Isenção	Quando Prestadores e Tomadores são pessoas físicas	A partir de jun/2017	LC 285/2013 art. 93, inc. III	26.800	27.400	28.000	
OTPS	Isenção	Programa HABITAPALMAS (*)	2018 - 2020	LC 386/2017 art. 2º, inc. IV	Sub Judice	Não aplica	Não aplica	Alteração do local da incidência do ISS de leasing, operadoras de cartões e planos de saúde, conforme Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, e Lei Complementar nº 385, de 19 de julho de 2017, que inseriu os incisos XXI, XXII e XXIII ao art. 44 da Lei Complementar nº 285, 31 de outubro de 2013.
TSU	Isenção	Programa HABITAPALMAS (*)	2018 - 2020	LC 386/2017 art. 2º, inc. IV	Sub Judice	Não aplica	Não aplica	
TL	Isenção	Órgãos Públicos	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 78, inc. I	12.900	13.200	13.500	
TL	Isenção	Programa Minha Casa Minha Vida, Grupo 1	A partir de 2009	LC 192/2009 art. 1º, § 1º, inc. IV	101.500	104.000	106.600	
TL	Isenção	Redução de 50% no Programa Minha Casa Minha Vida, Grupo 2	A partir de 2009	LC 192/2009 art. 1º, § 2º, inc. IV	50.700	51.900	53.100	
TOTAL					13.876.600	14.528.010	15.271.320	

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

Legenda:

IPTU: Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

ISS: Imposto Sobre Serviços

ITBI: Imposto Sobre a Transmissão de Bens Intervivos

LC: Lei Complementar

OTPS: Outras Taxas de Prestação de Serviços (Vistoria Urbana)

TAN: Taxa de Alinhamento e Nivelamento (Remanejamento de Áreas e Exame de Loteamentos)

TAPCC: Taxa de Aprovação de Projeto da Construção Civil (Habite-se)

TCL: Taxa de Coleta de Lixo

TCLP: Taxa de Comércio em Logradouro Público

TDP: Taxa de Divertimentos Públicos

TEO: Taxa de Execução de Obra

TES: Taxas de Expediente e Serviços

THE: Taxa de Horário Especial

TL: Taxas de Licenças

TNA: Taxa de Emissão Nota Avulsa

TOSVP: Taxa de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros

TPP: Taxa de Propaganda e Publicidade

TSU: Taxas de Serviços do Urbanismo

Nota:

1. As medidas de compensação devem ser consideradas em sua totalidade, pois não há uma relação direta e exata com cada renúncia de receita.

2. *As isenções previstas para os Programas HABITAPALMAS, SHOPPING A CÉU ABERTO e MAIS ESPORTE encontram-se sub judice, vez que a medida de compensação prevista, qual seja, nova revisão da Planta Genérica de Valores, apesar de ter sido aprovada através da Lei 2294/2017, encontra-se suspensa mediante determinação liminar do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, impedindo a efetivação dos benefícios fiscais previstos.

3. **A renúncia da receita prevista consta na previsão das metas fiscais instituídas, conforme definido no art. 14, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ANEXO III À LEI Nº 2.515, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

ANEXO III.8

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
(Art. 4º, § 2º, inciso V, Lei de Responsabilidade Fiscal)

Demonstrativo 8

R\$ milhares

EVENTOS	Valor Previsto para 2020
Aumento Permanente da Receita	-
1. Situações descritas no § 3º do art. 17 da LRF ¹	-
1.1. IPTU	-
1.2. ITBI	-
1.3. ISSQN	-
1.4. Taxas	-
1.5. Contribuições	-
1.6. Diversas	-
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	-

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

ANEXO IV À LEI Nº 2.515, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

ANEXO IV.1 RISCOS FISCAIS (Art. 4º, § 3º, Lei de Responsabilidade Fiscal)

1. INTRODUÇÃO

O § 7º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), determina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deverá conter anexo de riscos fiscais, onde devem ser avaliados os passivos contingentes e outros riscos que podem impactar negativamente às contas públicas.

Estes riscos e passivos contingentes são constituídos de eventos alheios às previsões e estimativas, como por exemplo: catástrofes naturais, epidemias, demandas judiciais, discrepância de projeções, frustrações de arrecadação, entre outros eventos.

Os passivos contingentes compreendem as obrigações presentes onde a existência será confirmada somente pela ocorrência de eventos futuros que o município não detém total controle, ou derivada de eventos passados não reconhecidos mas que são improváveis de realizar a estimativa.

Quanto aos outros riscos, em geral envolvem modificações nos cenários macroeconômicos que afetam diretamente as projeções realizadas. Os riscos fiscais são comumente classificados em duas categorias: riscos fiscais orçamentários e riscos decorrentes da dívida pública.

2. RISCOS FISCAIS ORÇAMENTÁRIOS

O risco orçamentário diz respeito à possibilidade das receitas e despesas projetadas na elaboração do projeto de lei orçamentária anual não se confirmarem durante o exercício financeiro.

2.1. Estimativas de receitas

As estimativas de receitas são realizadas com base em modelo matemático sugerido pela Secretaria do Tesouro Nacional, adaptados dentro da realidade do município de Palmas.

Para os cálculos são considerados a taxa de inflação, a variação do PIB Nacional, além dos ingressos de recursos realizados em exercícios anteriores e alterações na legislação específica.

Neste sentido, os riscos orçamentários ligados as estimativas de receitas estão relacionados a não efetivação da arrecadação prevista, decorrente de um fato novo à época da previsão, podendo ocasionar divergências entre parâmetros estimados e efetivos devido à alterações na conjuntura econômica e outros fatores de influência.

2.2. Fixação de despesas

No caso das despesas, os riscos correspondem as variações com políticas públicas que necessitam da tomada de decisão no direcionamento de despesas relacionadas às ações e serviços públicos nas diversas áreas ou até mesmo mudanças de cenários que afetam positiva ou negativamente o montante programado, ocasionando flutuações nos valores em função de mudanças posteriores quando da alocação dos recursos inicialmente previstos na Lei Orçamentária.

As principais despesas obrigatórias em termos de valores são as despesas com pessoal e encargos sociais dos servidores municipais. Para estas despesas não há risco de não previsão de correção por índice de preço, uma vez que ele já é definido em lei, e deve constar na proposta orçamentária.

3. RISCOS DECORRENTES DA DÍVIDA PÚBLICA:

Os riscos fiscais que podem repercutir na dívida pública relacionam-se, em geral, por demandas judiciais contra a municipalidade. A mensuração destes passivos resulta, por vez, em um dado impreciso dada a sua complexidade.

Outra questão são as operações de crédito que o município contrai para o financiamento das ações governamentais. Como exemplo, o risco de financiamentos pleiteados acarreta impacto no orçamento anual, uma vez que alteram o volume de recursos necessários ao pagamento do serviço da dívida, afetando inclusive os orçamentos dos anos posteriores.

4. MEDIDAS DE COERÇÃO

Para combater esses riscos fiscais o município de Palmas adotará o que determina o art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê limitação de empenho, movimentação financeira, caso a realização da receita não comporte dentro do esperado, prejudicando o cumprimento das metas de resultados estabelecidas no anexo de metas fiscais.

A constituição de Reserva de Contingência visa, precipuamente, fazer frente os eventuais riscos fiscais não mensurados por imprecisão ou omissão orçamentária.

No tocante dos riscos da dívida pública, um aspecto importante que deve ser considerado é a situação financeira do município de Palmas, que possui uma posição confortável em relação ao nível de endividamento, tendo sua capacidade de pagamento na mesma inclinação.

Além disso, o município de Palmas mantém a política de cumprir com os compromissos assumidos, efetuando os pagamentos conforme contratos em vigor. Caso esses riscos ocorram, poderão ser enfrentados com a geração de resultados primários maiores do que o resultado previsto inicialmente e, para a concretização desses resultados, haverá a necessidade de esforço fiscal em curto prazo.

ANEXO IV À LEI Nº 2.515, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

ANEXO IV.1 RISCOS FISCAIS (Art. 4º, § 3º, Lei de Responsabilidade Fiscal)

1. INTRODUÇÃO

O § 7º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), determina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deverá conter anexo de riscos fiscais, onde devem ser avaliados os passivos contingentes e outros riscos que podem impactar negativamente às contas públicas.

Estes riscos e passivos contingentes são constituídos de eventos alheios às previsões e estimativas, como por exemplo: catástrofes naturais, epidemias, demandas judiciais, discrepância de projeções, frustrações de arrecadação, entre outros eventos.

Os passivos contingentes compreendem as obrigações presentes onde a existência será confirmada somente pela ocorrência de eventos futuros que o município não detém total controle, ou derivada de eventos passados não reconhecidos mas que são improváveis de realizar a estimativa.

Quanto aos outros riscos, em geral envolvem modificações nos cenários macroeconômicos que afetam diretamente as projeções realizadas. Os riscos fiscais são comumente classificados em duas categorias: riscos fiscais orçamentários e riscos decorrentes da dívida pública.

2. RISCOS FISCAIS ORÇAMENTÁRIOS

O risco orçamentário diz respeito à possibilidade das receitas e despesas projetadas na elaboração do projeto de lei orçamentária anual não se confirmarem durante o exercício financeiro.

2.1. Estimativas de receitas

As estimativas de receitas são realizadas com base em modelo matemático sugerido pela Secretaria do Tesouro Nacional, adaptados dentro da realidade do município de Palmas.

Para os cálculos são considerados a taxa de inflação, a variação do PIB Nacional, além dos ingressos de recursos realizados em exercícios anteriores e alterações na legislação específica.

Neste sentido, os riscos orçamentários ligados as estimativas de receitas estão relacionados a não efetivação da arrecadação prevista, decorrente de um fato novo à época da previsão, podendo ocasionar divergências entre parâmetros estimados e efetivos devido à alterações na conjuntura econômica e outros fatores de influência.

2.2. Fixação de despesas

No caso das despesas, os riscos correspondem as variações com políticas públicas que necessitam da tomada de decisão no direcionamento de despesas relacionadas às ações e serviços públicos nas diversas áreas ou até mesmo mudanças de cenários que afetam positiva ou negativamente o montante programado, ocasionando flutuações nos valores em função de mudanças posteriores quando da alocação dos recursos inicialmente previstos na Lei Orçamentária.

As principais despesas obrigatórias em termos de valores são as despesas com pessoal e encargos sociais dos servidores municipais. Para estas despesas não há risco de não previsão de correção por índice de preço, uma vez que ele já é definido em lei, e deve constar na proposta orçamentária.

3. RISCOS DECORRENTES DA DÍVIDA PÚBLICA:

Os riscos fiscais que podem repercutir na dívida pública relacionam-se, em geral, por demandas judiciais contra a municipalidade. A mensuração destes passivos resulta, por vez, em um dado impreciso dada a sua complexidade.

Outra questão são as operações de crédito que o município contrai para o financiamento das ações governamentais. Como exemplo, o risco de financiamentos pleiteados acarreta impacto no orçamento anual, uma vez que alteram o volume de recursos necessários ao pagamento do serviço da dívida, afetando inclusive os orçamentos dos anos posteriores.

4. MEDIDAS DE COERÇÃO

Para combater esses riscos fiscais o município de Palmas adotará o que determina o art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê limitação de empenho, movimentação financeira, caso a realização da receita não comporte dentro do esperado, prejudicando o cumprimento das metas de resultados estabelecidas no anexo de metas fiscais.

A constituição de Reserva de Contingência visa, precipuamente, fazer frente os eventuais riscos fiscais não mensurados por imprecisão ou omissão orçamentária.

No tocante dos riscos da dívida pública, um aspecto importante que deve ser considerado é a situação financeira do município de Palmas, que possui uma posição confortável em relação ao nível de endividamento, tendo sua capacidade de pagamento na mesma inclinação.

Além disso, o município de Palmas mantém a política de cumprir com os compromissos assumidos, efetuando os pagamentos conforme contratos em vigor. Caso esses riscos ocorram, poderão ser enfrentados com a geração de resultados primários maiores do que o resultado previsto inicialmente e, para a concretização desses resultados, haverá a necessidade de esforço fiscal em curto prazo.

ANEXO IV À LEI Nº 2.515, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

RISCOS FISCAIS
(Art. 4º, § 3º, Lei de Responsabilidade Fiscal)

R\$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	1.500	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	1.500
Dívidas em Processo de Reconhecimento	16.376	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	16.376
SUBTOTAL	17.876	SUBTOTAL	17.876

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	75.000	Limitação de empenho e movimentação financeira	75.000
SUBTOTAL	75.000	SUBTOTAL	75.000
TOTAL	92.876	TOTAL	92.876

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

Nota:

1. As demandas judiciais correspondem as estimativas médias dos valores executados a título de requisições de pequeno valor nos últimos 3 (três) exercícios financeiros, tendo em vista a complexidade de se estabelecer um parâmetro para avaliar o estoque de processos com potencial de condenação pecuniária. No caso da perda e o valor constituir-se como precatório judicial, o mesmo deverá seguir a ordem cronológica de apresentação e não necessariamente constitui um risco passivo, mas uma dívida fundada.
2. As dívidas em processo de reconhecimento correspondem ao passivo com probabilidade de incorporação à execução no exercício de 2020.
3. A frustração de arrecadação decorre de variações de índices adotados para as projeções. Neste caso, eventuais flutuações para menos nos indicadores adotados impactam diretamente nos valores previstos.

ANEXO IV À LEI Nº 2.515, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

RISCOS FISCAIS
(Art. 4º, § 3º, Lei de Responsabilidade Fiscal)

R\$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	1.500	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	1.500
Dívidas em Processo de Reconhecimento	16.376	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	16.376
SUBTOTAL	17.876	SUBTOTAL	17.876

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	75.000	Limitação de empenho e movimentação financeira	75.000
SUBTOTAL	75.000	SUBTOTAL	75.000
TOTAL	92.876	TOTAL	92.876

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

Nota:

1. As demandas judiciais correspondem as estimativas médias dos valores executados a título de requisições de pequeno valor nos últimos 3 (três) exercícios financeiros, tendo em vista a complexidade de se estabelecer um parâmetro para avaliar o estoque de processos com potencial de condenação pecuniária. No caso da perda e o valor constituir-se como precatório judicial, o mesmo deverá seguir a ordem cronológica de apresentação e não necessariamente constitui um risco passivo, mas uma dívida fundada.
2. As dívidas em processo de reconhecimento correspondem ao passivo com probabilidade de incorporação à execução no exercício de 2020.
3. A frustração de arrecadação decorre de variações de índices adotados para as projeções. Neste caso, eventuais flutuações para menos nos indicadores adotados impactam diretamente nos valores previstos.

ANEXO V À LEI Nº 2.515, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

**PROJETOS EM ANDAMENTO
(Art. 45, Lei de Responsabilidade Fiscal)**

R\$ milhares

OBJETO	LOCALIZAÇÃO	VALOR ESTIMADO	DATA		EXECUTADO ATÉ 2019		PREVISTO PARA 2020	
			INÍCIO	FIM	FINANCEIRO	%	FINANCEIRO	%
Construção de Escola de Tempo Integral	Assentamento Marmelada	8.544	02/04/15	21/11/19	6.108	71,49	2.436	28,51
Construção Centro Municipal de Educação Infantil	Quadra 1.006 Sul	2.121	23/03/17	11/10/20	1.594	75,13	527	24,87
Construção Centro Municipal de Educação Infantil	Quadra 1.104 Sul	1.982	23/03/17	11/10/20	1.583	79,89	399	20,11
Construção Centro Municipal de Educação Infantil	Quadra 1.406 Sul	1.890	23/03/17	11/10/20	1.021	54,01	869	45,99
Construção Centro Municipal de Educação Infantil	Setor Bertaville	1.854	23/03/17	11/10/20	1.256	67,74	598	32,26
Construção Centro Municipal de Educação Infantil	Setor Santo Amaro	1.927	23/03/17	11/10/20	658	34,15	1.269	65,85
Reforma da Policlínica	Quadra 303 norte, APM - 01, Alameda 10.	1.389	28/03/18	29/03/20	989	71,20	400	28,80
Contratação de Empresa Especializada para Execução dos Serviços de Construção de Muro Existente, Implantação de Cerca Elétrica, Concertina e Sirenes.	Quadra 1212 Sul, Av. NS-10, Esquina c/ Av. LO-27	533	14/02/18	14/12/20	644	120,80	230	43,12
Execução drenagem pluvial e sinalização viária na quadra 305 Sul. Lote 01	Quadra 305 Sul	106	01/07/19	01/10/19	78	74,04	20	18,51

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

Legenda:

UO: Unidade Orçamentária

Nota:

1. Considera-se como projeto em andamento, para fins de aplicação do art. 45 da LRF, as obras em vigência à época da elaboração desta Lei, conforme critérios estabelecidos no art. 16 desta Lei.

ANEXO VI À Nº 2.515, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
(Art. 45, Lei de Responsabilidade Fiscal)

R\$ 1,00	
AÇÃO DE MANUTENÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO	CUSTO MÉDIO
4474-Manutenção do operacional da GMP	300.000
4501-Manutenção dos serviços administrativos	200.000
4501-Manutenção dos serviços administrativos	50.000
4545-Manutenção da infraestrutura e atrativos turísticos de Palmas	40.000
4501-Manutenção dos serviços administrativos	20.000
4486-Manutenção dos equipamentos esportivos	146.800
4501-Manutenção dos serviços administrativos	300.000
4501-Manutenção dos serviços administrativos	50.000
4501-Manutenção dos serviços administrativos	50.000
4568-Manutenção da Garagem Central	73.657
4501-Manutenção dos serviços administrativos	100.000
4501-Manutenção dos serviços administrativos	50.000
1687-Reestruturação física dos centros de educação infantil	600.000
1683-Reestruturação física das escolas urbanas e do campo	3.209.282
4501-Manutenção dos serviços administrativos	100.000
4445-Revitalização das feiras cobertas	235.000
4395-Manutenção dos serviços da Proteção Social Básica	150.000
4424-Manutenção dos restaurantes comunitários	300.000
4501-Manutenção dos serviços administrativos	70.000
4448-Manutenção dos equipamentos culturais	100.000
2742-PPA-P-Manutenção da Atenção Secundária em Saúde	858.217

ANEXO VI À Nº 2.515, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

**CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
(Art. 45, Lei de Responsabilidade Fiscal)**

R\$ 1,00	
AÇÃO DE MANUTENÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO	CUSTO MÉDIO
3120-Estruturação e Implementação Física da Vigância em Saúde	269.290
2710-PPA-P-Manutenção dos serviços da Atenção Primária	88.146
4501-Manutenção dos serviços administrativos	45.000
4460 - Manutenção da Unidades de Atendimento Integrado aos Cidadãos - Resolve Palmas	30.000

Legenda:

UO: Unidade Orçamentária

Nota:

1. O custo médio corresponde ao indicativo da manutenção equipamento, em sua estrutura física, podendo variar para mais ou para menos a depender de avaliações periódicas.
2. A ação orçamentária poderá ser revista se identificada a necessidade de melhor detalhamento do centro de custo do equipamento.